

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)



REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3626/82⁽⁴⁾ prevê a aplicação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1984, da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção; que o objectivo dessa convenção é proteger as espécies ameaçadas da fauna e da flora através do controlo do comércio internacional de espécimes dessas espécies;
- (2) Considerando que, a fim de melhor proteger as espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas pelo comércio ou susceptíveis de o serem, é necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 por um regulamento que tome em consideração os conhecimentos científicos adquiridos desde a adopção daquele e a estrutura actual do comércio; que, por outro lado, a supressão dos controlos nas fronteiras internas resultante do mercado único exige a adopção de medidas de controlo do comércio mais rigorosas nas fronteiras externas da Comunidade, impondo um controlo dos documentos e das mercadorias na estância aduaneira de introdução;
- (3) Considerando que as disposições do presente regulamento não impedem que os Estados-membros possam tomar ou manter medidas mais estritas, no respeito pelo Tratado, nomeadamente no que se refere à detenção de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento;
- (4) Considerando que é necessário estabelecer critérios objectivos para a inscrição das espécies da fauna e da flora selvagens nos anexos do presente regulamento;
- (5) Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de documentos relativos à autorização de introdução na Comunidade e à exportação ou reexportação para fora da Comunidade de espécimes das espécies abrangidas pelo presente regulamento; que é necessário adoptar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;
- (6) Considerando que cabe a uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino, assistida pela autoridade científica desse país e, se for caso disso, tendo em consideração qualquer parecer do Grupo de análise científica, decidir dos pedidos de introdução de espécimes na Comunidade;

⁽¹⁾ JO n.º C 26 de 3. 2. 1992, p. 1 e JO n.º C 131 de 12. 5. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º C 233 de 31. 8. 1992, p. 15.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO n.º C 17 de 22. 1. 1996, p. 430). Posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO n.º C 196 de 6. 7. 1996, p. 58) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO n.º C 320 de 28. 10. 1996).

⁽⁴⁾ JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 558/95 da Comissão (JO n.º L 57 de 15. 3. 1995, p. 1).

▼B

- (7) Considerando que é necessário completar as disposições em matéria de reexportação através de um processo de consulta a fim de limitar o risco de infracções;
- (8) Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, podem ser impostas restrições suplementares à introdução de espécimes na Comunidade e à sua exportação para fora desta; que essas restrições podem ser completadas, em relação aos espécimes vivos, por restrições, a nível comunitário, à detenção ou deslocação desses espécimes na Comunidade;
- (9) Considerando que é necessário prever disposições específicas aplicáveis aos espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, aos espécimes que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico, bem como aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas registados;
- (10) Considerando que, para garantir a protecção mais completa possível das espécies abrangidas pelo regulamento, é necessário prever disposições de controlo do comércio e deslocação na Comunidade, bem como das condições de alojamento dos espécimes; que os certificados emitidos ao abrigo do presente regulamento, que contribuem para o controlo dessas actividades, devem ser objecto de regras comuns em matéria de emissão, validade e utilização;
- (11) Considerando que devem ser tomadas medidas a fim de se minimizarem os efeitos negativos provocados nos espécimes vivos pelo seu transporte para o respectivo destino, em proveniência ou dentro da Comunidade;
- (12) Considerando que, para garantir controlos eficazes e facilitar as formalidades aduaneiras, há que designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na Comunidade, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, e na exportação ou reexportação para fora da mesma; que há também que dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados;
- (13) Considerando que a execução do presente regulamento exige também que sejam designadas pelos Estados-membros autoridades administrativas e científicas;
- (14) Considerando que a informação e a sensibilização do público, nomeadamente nos pontos de passagem da fronteira, quanto às disposições do presente regulamento é susceptível de facilitar o cumprimento das referidas disposições;
- (15) Considerando que, para garantir uma execução eficaz do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar de perto o cumprimento das suas disposições e, para o efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica a comunicação de informações relacionadas com a execução do presente regulamento;
- (16) Considerando que o controlo do volume das trocas comerciais relativas às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento se reveste de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio no estado de conservação das espécies e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;
- (17) Considerando que, para garantir o cumprimento do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros imponham

(1) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

sanções adequadas e proporcionadas à natureza e gravidade das infracções;

- (18) Considerando que é essencial estabelecer um procedimento comunitário que permita adoptar as disposições de execução e as alterações dos anexos num prazo aceitável; que se deve criar um comité a fim de assegurar uma cooperação estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;
- (19) Considerando que, atendendo aos múltiplos aspectos biológicos e ecológicos a tomar em consideração na execução do presente regulamento, há que criar um grupo de análise científica cujos pareceres serão comunicados pela Comissão ao comité e às autoridades administrativas dos Estados-membros a fim de os ajudar nas suas tomadas de decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;
- b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);
- c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;
- e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;
- g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;
- i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;

▼B

- j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;
- k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;
- l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;
- m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;
- n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;
- o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;
- p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;
- q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;
- s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;
- t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.
- Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A, as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.
- u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;
- v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verificarem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;
- w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação

▼B

ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inequivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;

- x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação**

1. O anexo A do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) Qualquer espécie que:
 - i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou
 - ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.
2. O anexo B do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;
 - c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:
 - i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:
 - a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou
 - a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou
 - ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;
 - d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.
3. O anexo C do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

▼B

- b) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
4. O anexo D do presente regulamento inclui:
- a) As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;
 - b) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

*Artigo 4.º***Introdução na Comunidade**

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

- a) A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:
 - i) não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,
 - ii) se efectua:
 - com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou
 - para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;
- b) i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,
- ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;
- c) A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;
- d) A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;
- e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e
- f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão

▼B

acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

- a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;
- b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;
- c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

- a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou
- b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

- a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou
- b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

- a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);

▼B

- b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e
- c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou
- d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Quando na introdução na Comunidade se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, serão concedidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, excepções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.ºs 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

*Artigo 5.º***Exportação ou reexportação da Comunidade**

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.
2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:
 - a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;
 - b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;
 - c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:
 - i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e
 - ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou
 - no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;
 - d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

▼B

3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:

- a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou
- b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou
- c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou
- d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.

4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que tal consulta é necessária serão determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

- i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
- ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

- b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada dessas medidas, comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

▼B

*Artigo 6.º***Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º**

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos objectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.
2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.
3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.
4. a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.
 - b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

*Artigo 7.º***Excepções**

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*
 - a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.
 - b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:
 - i) a utilização de certificados fitossanitários,
 - ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e
 - iii) o comércio de híbridos.
 - c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º
2. *Trânsito*
 - a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.
 - b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.
 - c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja

▼B

apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

3. *Bens pessoais ou de uso doméstico*

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 18.º.

4. *Instituições científicas*

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

Artigo 8.º

Proibições relativas ao comércio interno e à posse

1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.

2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.

3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:

- a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou
- b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
- c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou
- d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou
- e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos⁽¹⁾, quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou

⁽¹⁾ JO n.º L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.

▼B

- f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;
- ou
- g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou
- h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

4. A Comissão pode definir, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens.

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

*Artigo 9.º***Deslocação de espécimes vivos**

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

- a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;
- b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;
- e
- c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.

3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.

4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

▼B

5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

6. Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º

*Artigo 10.º***Emissão de certificados**

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

*Artigo 11.º***Validade e condições especiais das licenças e certificados**

1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.

b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.

3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

5. A Comissão estabelecerá prazos para a emissão de licenças e certificados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

*Artigo 12.º***Locais de entrada, saída e trânsito**

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para

▼B

fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira que não a designada segundo o n.º 1.

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

Artigo 13.º

Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.
- b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.
2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.
3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.
- b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.
- c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

Artigo 14.º

Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.
- b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.

▼B

- c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.
2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.
3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.
- b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
- c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

*Artigo 15.º***Comunicação das informações**

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.
- Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.
2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.
3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.
4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º
- b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente, antes de 31 de Outubro, um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitirá ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas.
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão de dois em dois anos à Comissão, antes de 15 de Junho, e pela primeira vez em 1999, todas as informações relativas aos dois anos precedentes necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea b), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. As informações

▼B

a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

- d) Com base nas informações referidas na alínea c), a Comissão elaborará de dois em dois anos, antes de 31 de Outubro, e pela primeira vez em 1999, um relatório sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento.

5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações exigidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◀ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente⁽¹⁾, a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

Sanções

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:

- a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;
- b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;
- c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
- d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;
- e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;
- f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;
- g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;
- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;
- k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;
- l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

▼B

- m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º
2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.
3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:
- a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;
- e
- b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.
4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

*Artigo 17.º***Grupo de análise científica**

1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.ºs 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
- b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

*Artigo 18.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

▼B

2. Em relação às funções do comité, referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. Em relação às funções do comité, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 19.º

Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão:

1. Definirá condições e critérios uniformes para:
 - i) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º e determinará os respectivos modelos;
 - ii) A utilização de certificados fitossanitários; e
 - iii) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.
2. Adoptará as medidas previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 7, alínea b), do artigo 5.º, nos n.ºs 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º, nos n.ºs 4, alínea a) e c), e 5 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 21.º
3. Procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção.
4. Adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção.

*Artigo 20.º***Disposições finais**

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 21.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.
2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção⁽¹⁾.
3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:
 - a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do

(1) JO n.º L 344 de 7. 12. 1983, p. 1.

▼B

Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;

- b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M5

ANEXO

Interpretação dos Anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos Anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) pelo nome da espécie; ou
 - b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um *taxon* superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negro no Anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Directiva 79/409/CEE do Conselho⁽¹⁾ (Directiva «Aves») ou pela Directiva 92/43/CEE do Conselho⁽²⁾ (Directiva «Habitats»).
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os *taxa* vegetais inferiores à espécie:
 - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades; e
 - c) «fa.» é utilizada para designar uma *forma*.
6. A abreviatura «p.e.» é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.
7. Um asterisco (*) colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no Anexo A e excluídas do Anexo B.
8. Dois asteriscos (**) colocados depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no Anexo B e excluídas do Anexo A.
9. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» e o símbolo «×» seguidos de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam os Anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, tal como referido nas notas 10 a 13. Na ausência de qualquer anotação, as espécies em causa não constam dos Anexos da Convenção.
10. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do Anexo I da Convenção.
11. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do Anexo II da Convenção.
12. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do Anexo III da Convenção. Neste caso, indica-se, igualmente, o país em relação ao qual a espécie ou *taxon* superior é incluído no Anexo III, utilizando um código constituído por duas letras, da seguinte forma: BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GB (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Maurícia), NP (Nepal), TN (Tunísia), UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).
13. O símbolo «×» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior nos Anexos A ou B indica que determinadas populações, espécies, grupos de espécies ou famílias geograficamente isoladas da referida espécie ou do referido *taxon* constam dos Anexos I, II ou III da Convenção, nomeadamente:

×701 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Cercocebus galeritus galeritus* consta do Anexo I.

⁽¹⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 233 de 13.8.1997, p. 9).

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE do Conselho (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42.).

▼M5

- ×702 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Procolobus pennantii kirkii* (também referida como *Colobus bodius kirkii*) consta do Anexo I.
- ×703 Todas as espécies constam do Anexo II, excepto *Lipotes vexillifer*, *Platanista* spp., *Bernardius* spp., *Hyperoodon* spp., *Physeter catodon* (inclui o sinónimo *Physeter macrocephalus*), *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Eschrichtius robustus* (inclui o sinónimo *Eschrichtius glaucus*), *Balaenoptera* spp. (excepto a população da Gronelândia ocidental de *Balaenoptera acutorostrata*), *Megaptera novaeangliae*, *Eubalaena* spp. (anteriormente incluída no género *Balaena*) e *Caperea marginata* que constam do Anexo I. Os espécimes das espécies enumeradas no Anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados, com excepção dos produtos de carne para fins comerciais, capturados na Gronelândia a coberto de licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como espécimes abrangidos pelo Anexo B.
- ×704 Populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão inscritas no Anexo I, outras populações inscritas no Anexo II.
- ×705 Populações do Butão, da China, do México e da Mongólia e subespécie *Ursus arctos isabellinus* inscritas no Anexo I, outras populações e subespécies inscritas no Anexo II.
- ×706 *Trichechus inunguis* e *Trichechus manatus* constam do Anexo I e *Trichechus senegalensis* consta do Anexo II.
- ×707 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Equus hemionus hemionus* consta do Anexo I.
- ×708 *Haliaeetus albicilla* e *Haliaeetus leucocephalus* constam do Anexo I, as outras espécies do Anexo II.
- ×709 As espécies seguintes constam do Anexo III: *Crax alberti*, *Crax daubentoni* e *Crax globulosa* para a Colômbia e *Crax rubra* para a Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Honduras.
- ×710 *Pauxi pauxi* consta do Anexo III para a Colômbia.
- ×711 A espécie consta do Anexo II, mas as subespécies *Grus canadensis nesiotis* e *Grus canadensis pulla* constam do Anexo I.
- ×712 *Vini Ultramarina* consta do Anexo I, as outras espécies do Anexo II.
14. O símbolo «←» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que as referidas populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias dessa espécie ou *taxon* estão excluídas do Anexo em causa, nomeadamente:
- 101 Populações de Espanha a norte do Douro, populações da Grécia a norte do paralelo 39°.
- 102 Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbábue.
- 103 População de *Pecari tajacu* do México e dos Estados Unidos da América.
- 104 — **Argentina:** população da província de Jujuy e populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan.
— **Bolívia:** populações das Unidades de Conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla e López-Chichas.
— **Chile:** parte da população da província de Parinacota, 1.ª região de Tarapacá.
— **Peru:** toda a população.
- 105 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão.
- 106 *Cathartidae*.
- 107 *Melopsittacus undulatus*, *Nymphicus hollandicus* e *Psittacula krameri*.
- 108 População de *Rhea pennata pennata* da Argentina.

▼ M5

- 108a População da Argentina.
 - 109 População do Equador, sujeita a quotas de exportação nulas até ao momento em que o Secretariado CITES e o «Crocodyle Specialist Group» da IUCN/SSC aprovaram uma quota de exportação anual.
 - 110 Populações do Botsuana, Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia (para além dos espécimes criados em cativeiro, sujeita a uma cota de exportação anual não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo trofeus de caça), Zâmbia e Zimbabwe.
 - 111 Populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné.
 - 112 Populações da Argentina e Chile
 - 113 Todas as espécies não suculentas.
 - 114 *Aloe vera*; também referida como *Aloe barbadensis*.
15. O símbolo «+» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que apenas as referidas populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies dessa espécie ou *taxon* se encontram incluídas no Anexo em causa, nomeadamente:
- +201 Populações de Espanha a norte do Douro, populações da Grécia a norte do paralelo 39°.
 - +202 Populações dos Camarões e da Nigéria.
 - +203 População da Ásia.
 - +204 Populações da América Central e do Norte.
 - +205 Populações do Bangladesh, da Índia e da Tailândia.
 - +206 População da Índia.
 - +207 Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe.
 - +208 População da África do Sul.
 - +209 — **Argentina**: população da província de Jujuy e populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan.
— **Bolívia**: populações das Unidades de Conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla e Lípez-Chichas.
— **Chile**: parte da população da província de Parinacota, 1.ª região de Tarapacá.
— **Peru**: toda a população.
 - +210 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão.
 - +211 População do México.
 - +212 Populações da Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Maurítânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão.
 - +213 População da Argentina.
 - +214 População das Seychelles.
 - +215 População da Europa, com excepção da área constituída pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).
 - +216 População da Federação da Rússia.
 - +217 Populações da Argentina e Chile
 - +218 Populações das Américas.

16. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a designação dessa espécie ou *taxon* deve ser interpretada da seguinte forma:

- =301 Também referida como *Phalanger maculatus*
- =302 Também referida como *Vampyrops lineatus*
- =303 Inclui a família *Tupaiidae*

▼ M5

- =304 Anteriormente incluída na família *Lemuridae*
- =305 Anteriormente incluída como subespécie de *Callithrix jacchus*
- =306 Inclui o sinónimo genérico *Leontideus*
- =307 Anteriormente incluída na espécie *Saguinus oedipus*
- =308 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata*
- =309 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata (villosa)*
- =310 Inclui o sinónimo *Cercopithecus roloway*
- =311 Anteriormente incluída no género *Papio*
- =312 Inclui o sinónimo genérico *Simias*
- =313 Inclui o sinónimo *Colobus badius rufomitratus*
- =314 Inclui o sinónimo genérico *Rhinopithecus*
- =315 Também referida como *Presbytis entellus*
- =316 Também referida como *Presbytis geei* e *Semnopithecus geei*
- =317 Também referida como *Presbytis pileata* e *Semnopithecus pileatus*
- =318 Anteriormente incluída como *Tamandua tetradactyla (parte)*
- =319 Inclui os sinónimos *Bradypus boliviensis* e *Bradypus griseus*
- =320 Inclui o sinónimo *Cabassous gymnurus*
- =321 Inclui o sinónimo *Priodontes giganteus*
- =322 Inclui o sinónimo genérico *Coendou*
- =323 Inclui o sinónimo genérico *Cuniculus*
- =324 Anteriormente incluída no género *Dusicyon*
- =325 Inclui o sinónimo *Dusicyon fulvipes*
- =326 Inclui o sinónimo genérico *Fennecus*
- =327 Também referida como *Selenarctos thibetanus*
- =328 Anteriormente incluída como *Nasua nasua*
- =329 Também referida como *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*
- =330 Inclui o sinónimo *Galictis allamandi*
- =331 Anteriormente incluída no género *Lutra*
- =332 Anteriormente incluída no género *Lutra*; inclui os sinónimos *Lutra annectens*, *Lutra enudris*, *Lutra incarum* e *Lutra platensis*
- =333 Anteriormente incluída em *Martes flavigula*
- =334 Inclui o sinónimo genérico *Viverra*
- =335 Inclui o sinónimo *Eupleres major*
- =336 Anteriormente incluída como *Viverra megaspila*
- =337 Anteriormente incluída como *Herpestes fuscus*
- =338 Anteriormente incluída como *Herpestes auropunctatus*
- =339 Também referida como *Felis caracal* e *Lynx caracal*
- =340 Anteriormente incluída no género *Felis*
- =341 Também referida como *Felis pardina* e *Felis lynx pardina*
- =342 Anteriormente incluída no género *Panthera*
- =343 Também referida como *Equus asinus*
- =344 Anteriormente incluída na espécie *Equus hemionus*
- =345 Também referida como *Equus caballus przewalskii*
- =346 Também referida como *Choeropsis liberiensis*
- =347 Também referida como *Cervus porcinus calamianensis*
- =348 Também referida como *Cervus porcinus kuhlii*

▼M5

- =349 Também referida como *Cervus porcinus annamiticus*
- =350 Também referida como *Cervus dama mesopotamicus*
- =351 Exclui a forma doméstica de *Bos gaurus* referida como *Bos frontalis*
- =352 Exclui a forma doméstica de *Bos mutus* referida como *Bos grunniens*
- =353 Inclui o sinónimo genérico *Novibos*
- =354 Exclui a forma doméstica de *Bubalus arnee* referida como *Bubalus bubalis*
- =355 Inclui o sinónimo genérico *Anoa*
- =356 Também referida como *Damaliscus dorcas dorcas*
- =357 Anteriormente incluída na espécie *Naemorhedus goral*
- =358 Também referida como *Capricornis sumatraensis*
- =359 Inclui o sinónimo *Oryx tao*
- =360 Inclui o sinónimo *Ovis aries ophion*
- =361 Anteriormente incluída como *Ovis vignei*
- =362 Também referida como *Rupicapra rupicapra ornata*
- =363 Também referida como *Boocercus eurycerus*; inclui o sinónimo genérico *Taurotragus*
- =364 Também referida como *Pterocnemia pennata*
- =365 Também referida como *Sula abbotti*
- =366 Também referida como *Ardeola ibis*
- =367 Também referida como *Egretta alba* e *Ardea alba*
- =368 Também referida como *Ciconia ciconia boyciana*
- =369 Também referida como *Hagedashia hagedash*
- =370 Também referida como *Lampribus rara*
- =371 Inclui *Phoenicopterus roseus*
- =372 Inclui os sinónimos *Anas chlorotis* e *Anas nesiotis*
- =373 Também referida como *Spatula clypeata*
- =374 Também referida como *Anas platyrhynchos laysanensis*
- =375 Provavelmente um híbrido entre *Anas platyrhynchos* e *Anas superciliosa*
- =376 Também referida como *Nyroca nyroca*
- =377 Inclui o sinónimo *Dendrocygna fulva*
- =378 Também referida como *Cairina hartlaubii*
- =379 Também referida como *Aquila heliaca adalberti*
- =380 Também referida como *Chondrohierax wilsonii*
- =381 Também referida como *Falco peregrinus babylonicus* e *Falco peregrinus pelegrinoides*
- =382 Também referida como *Crax mitu mitu*
- =383 Também referida como género *Crax*
- =384 Anteriormente incluída no género *Aburria*
- =385 Anteriormente incluída no género *Aburria*; também referida como *Pipile pipile pipile*
- =386 Anteriormente incluída como *Arborophila brunneopectus* (parte)
- =387 Anteriormente incluída na espécie *Crossoptilon crossoptilon*
- =388 Anteriormente incluída na espécie *Polyplectron malacense*
- =389 Inclui o sinónimo *Rheinardia nigrescens*

▼ M5

- =390 Também referida como *Tricholimnas sylvestris*
- =391 Também referida como *Choriotis nigriceps*
- =392 Também referida como *Houbaropsis bengalensis*
- =393 Também referida como *Turturoena iriditorques*; anteriormente incluída como *Columba malherbii* (parte)
- =394 Também referida como *Nesoenas mayeri*
- =395 Anteriormente incluída como *Treron australis* (parte)
- =396 Também referida como *Calopelia brehmeri*; inclui o sinónimo *Calopelia puella*
- =397 Também referida como *Tympanistria tympanistria*
- =398 Também referida como *Amazona dufresniana rhodocorytha*
- =399 Frequentemente comercializada com a designação incorrecta de *Ara caninde*
- =400 Também referida como *Cyanoramphus novaeseelandiae cookii*
- =401 Também referida como *Oropsitta diophtalma coxeni*
- =402 Também referida como *Pezoporus occidentalis*
- =403 Anteriormente incluída na espécie *Psephotus chrysopterygius*
- =404 Também referida como *Psittacula krameri echo*
- =405 Anteriormente incluída no género *Gallirex*; também referida como *Tauraco porphyreolophus*
- =406 Também referida como *Otus gurneyi*
- =407 Também referida como *Ninox novaeseelandiae royana*
- =408 Anteriormente incluída no género *Glaucis*
- =409 Inclui o sinónimo genérico *Ptilolaemus*
- =410 Anteriormente incluída no género *Rhinoplax*
- =411 Também referida como *Pitta brachyura nympha*
- =412 Também referida como *Muscicapa ruecki* ou *Niltava ruecki*
- =413 Também referida como *Dasyornis brachypterus longirostris*
- =414 Também referida como *Tchitrea bourbonnensis*
- =415 Também referida como *Meliphaga cassidix*
- =416 Inclui o sinónimo genérico *Xanthopsar*
- =417 Anteriormente incluída no género *Spinus*
- =418 Anteriormente incluída como *Serinus gularis* (parte)
- =419 Também referida como *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*
- =420 Anteriormente incluída como *Lagonosticta larvata* (parte)
- =421 Inclui o sinónimo genérico *Spermestes*
- =422 Também referida como *Euodice cantans*; anteriormente incluída como *Lonchura malabarica* (parte)
- =423 Também referida como *Hypargos nitidulus*
- =424 Anteriormente incluída como *Parmoptila woodhousei* (parte)
- =425 Inclui os sinónimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*
- =426 Também referida como *Estrilda bengala*
- =427 Também referida como *Malimbus rubriceps* ou *Anaplectes melanotis*
- =428 Também referida como *Coliuspasser ardens*
- =429 Anteriormente incluída como *Euplectes orix* (parte)
- =430 Também referida como *Coliuspasser macrourus*
- =431 Também referida como *Ploceus superciliosus*

▼ M5

- =432 Inclui o sinónimo *Ploceus nigriceps*
- =433 Também referida como *Sitagra luteola*
- =434 Também referida como *Sitagra melanocephala*
- =435 Anteriormente incluída como *Ploceus velatus*
- =436 Também referida como *Hypochoera chalybeata*; inclui os sinónimos *Vidua amauropteryx*, *Vidua centralis*, *Vidua neumanni*, *Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina*
- =437 Anteriormente incluída como *Vidua paradisaea* (parte)
- =438 Também referida como género *Damonia*
- =439 Anteriormente incluída como *Kachuga tecta tecta*
- =440 Inclui os sinónimos genéricos *Nicoria* e *Geoemyda* (parte)
- =441 Também referida como *Chrysemys scripta elegans*
- =442 Também referida como *Geochelone elephantopus*; também referida no género *Testudo*
- =443 Também referida no género *Testudo*
- =444 Anteriormente incluída no género *Trionyx*; também referida no género *Aspideretes*
- =445 Anteriormente incluída no género *Trionyx*
- =446 Anteriormente incluída em *Podocnemis* spp.
- =447 Também referida como *Pelusios subniger*
- =448 Inclui *Alligatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*
- =449 Também referida como *Crocodylus mindorensis*
- =450 Também referida no género *Nactus*
- =451 Inclui o sinónimo genérico *Rhoptropella*
- =452 Anteriormente incluída em *Chamaeleo* spp.
- =453 A espécie *Tupinambis merianae* (Duméril & Bibron, 1839) encontrava-se, até 1 de Agosto de 2000, referida como *T. teguixin* (Linnaeus, 1758) (Distribuição: norte da Argentina, Uruguai, Paraguai, sul do Brasil, estendendo-se até ao Brasil amazónico meridional). A espécie *Tupinambis teguixin* (Linnaeus, 1758) encontrava-se, até 1 de Agosto de 2000, referida como *Tupinambis nigropunctatus* (Spix, 1824) (Distribuição: Colômbia, Venezuela, Guiana, Bacia Amazónica do Equador, Peru, Bolívia e Brasil, no sul do Brasil até ao Estado de São Paulo)
- =454 Anteriormente incluída na família *Boidae*
- =455 Inclui o sinónimo *Python molurus pimbura*
- =456 Também referida como *Constrictor constrictor occidentalis*
- =457 Inclui o sinónimo *Sanzinia manditra*
- =458 Inclui o sinónimo *Pseudoboa cloelia*
- =459 Também referida como *Hydrodynastes gigas*
- =460 Também referida como *Alsophis chamissonis*
- =461 Anteriormente incluída no género *Natrix*
- =462 Inclui os sinónimos *Naja atra*, *Naja kaouthia*, *Naja oxiana*, *Naja philippinensis*, *Naja samarensis*, *Naja sputatrix* e *Naja sumatrana*
- =462a Anteriormente incluída como *Bothrops nummifer*
- =462b Anteriormente incluída como *Bothrops schlegelii*
- =462c Anteriormente incluída como *Vipera russelli*
- =462d Anteriormente incluída como *Bothrops nasutus*
- =462e Anteriormente incluída como *Bothrops ophryomegas*
- =463 Anteriormente incluída em *Nectophrynoides*

▼M5

- =464 Anteriormente incluída em *Dendrobates*
- =465 Também referida como *Rana*
- =466 Inclui o sinónimo genérico *Megalobatrachus*
- =467 *Sensu* D'Abrera
- =468 Inclui os sinónimos *Pandinus africanus* e *Heterometrus roeseli*
- =468a Anteriormente incluída no género *Brachypelma*
- =469 Também referida como *Conchodromus dromas*
- =470 Também incluída nos géneros *Dysnomia* e *Plagiola*
- =471 Inclui o sinónimo genérico *Proptera*
- =472 Também referida no género *Carunculina*
- =473 Também referida como *Megalonaia nickliniana*
- =474 Também referida como *Cyrtonaia tampicoensis tecomatensis* e *Lampsilis tampicoensis tecomatensis*
- =475 Inclui o sinónimo genérico *Micromya*
- =476 Inclui o sinónimo genérico *Papuina*
- =477 Inclui apenas a família *Helioporidae* com uma espécie *Heliopora coerulea*
- =478 Também referida como *Podophyllum emodi* e *Sinopodophyllum hexandrum*
- =479 Inclui os sinónimos genéricos *Neogomesia* e *Roseocactus*
- =480 Também incluída no género *Echinocactus*
- =481 Inclui o sinónimo *Coryphantha densispina*
- =482 Também referida como *Echinocereus lindsayi*
- =483 Também incluída no género *Wilcoxia*; inclui *Wilcoxia nerispina*
- =484 Também referida no género *Coryphantha*; inclui o sinónimo *Escobaria nellieae*
- =485 Também referida no género *Coryphantha*; inclui *Escobaria leei* como subespécie
- =486 Inclui o sinónimo *Solisia pectinata*
- =487 Também referida nos géneros *Backebergia*, *Cephalocereus* e *Mitrocereus*; inclui o sinónimo *Pachycereus chrysomallus*
- =488 Inclui *Pediocactus bradyi* ssp. *despainii* e *Pediocactus bradyi* ssp. *Winkleri* e os sinónimos *Pediocactus despainii*, *Pediocactus simpsonii* ssp. *bradyi* e *Pediocactus winkleri*; também referida no género *Toumeyia*
- =489 Também referida nos géneros *Navajoa*, *Toumeyia* e *Utahia*; inclui os sinónimos *Pediocactus fickeisenii*, *Navajoa peeblesianus* ssp. *fickeisenii* e *Navajoa fickeisenii*
- =490 Também referida como os géneros *Echinocactus* e *Utahia*
- =491 Inclui o sinónimo genérico *Encephalocarpus*
- =492 Também incluída no género *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Ancistrocactus tobuschii* e *Ferocactus tobuschii*
- =493 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Echinomastus acunensis* e *Echinomastus krausei*
- =494 Inclui os sinónimos *Ferocactus glaucus*, *Sclerocactus brevispinus*, *Sclerocactus wetlandicus* e *Sclerocactus wetlandicus* ssp. *ilseae*; também referida no género *Pediocactus*
- =495 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*
- =496 Também referida nos géneros *Coloradoa*, *Echinocactus*, *Ferocactus* e *Pediocactus*
- =497 Também referida nos géneros *Neolloydia* e *Toumeyia*

▼ M5

- =498 Também referida nos géneros *Ferocactus* e *Pediocactus*
- =499 Inclui os sinónimos genéricos *Gymnocactus* e *Normanbokea*; também referida nos géneros *Kadenicarpus*, *Neolloydia*, *Pediocactus*, *Pelecyphora*, *Strombocactus*, *Thelocactus* e *Toumeyia*
- =500 Também referida no género *Parodia*
- =501 Também referida como *Saussurea lappa*
- =502 Inclui os géneros *Alsophila*, *Nephelea*, *Sphaeropteris* e *Trichipteris*
- =503 Também referida como *Euphorbia decaryi* var. *capsaintemariensis*
- =504 Inclui *Euphorbia cremersii* fa. *viridifolia* e *Euphorbia cremersii* var. *rakotozafyi*
- =505 Inclui *Euphorbia cylindrifolia* ssp. *Tuberifera*
- =506 Inclui *Euphorbia decaryi* vars. *ampanihyensis*, *robinsonii* e *spirosticha*
- =507 Inclui *Euphorbia moratii* vars. *antsingiensis*, *bemarahensis* e *multiflora*
- =508 Também referida como *Euphorbia capsaintemariensis* var. *tulearensis*
- =509 Também referida como *Engelhardia pterocarpa*
- =510 Também incluída no género *Afrormosia*
- =511 Inclui *Aloe compressa* vars. *rugosquamosa*, *schistophila* e *paucituberculata*
- =512 Inclui *Aloe haworthioides* var. *aurantiaca*
- =513 Inclui *Aloe laeta* var. *maniaensis*
- =514 Anteriormente incluída em *Talauma hodgsonii*, também referida como *Magnolia hodgsonii* e *Magnolia candollii* var. *obvata*
- =515 Inclui as famílias *Apostasiaceae* e *Cypripediaceae* como subfamílias *Apostasioideae* e *Cypripedioideae*
- =516 *Anacampseros australiana* e *A. kurtzii* são igualmente referidas no género *Grahamia*
- =517 Anteriormente incluída em *Anacampseros* spp.
- =518 Também referida como *Sarracenia rubra* ssp. *Alabamensis*
- =519 Também referida como *Sarracenia rubra* ssp. *Jonesii*
- =520 Anteriormente incluída em *Zamiaceae* spp.
- =521 Inclui o sinónimo *Stangeria paradoxa*
- =522 Também referida como *Taxus baccata* ssp. *Wallichiana*
- =523 Inclui o sinónimo *Welwitschia bainesii*
- =524 Inclui o sinónimo *Vulpes vulpes leucopus*
- =525 Também referida como *Erithacus pectardens*
- =526 Também referida como *Pogonocichla swynnertoni*
- =527 Também referida como *Platylophus leucopterus*
- =528 Inclui *Lapemis hardwickii*
- =529 Inclui *Hippocampus agnesiae*, *Hippocampus bleekeri*, *Hippocampus gracilliformis* e *Hippocampus macleayina*
- =530 Inclui *Hippocampus elongatus* e *Hippocampus subelongatus*
- =531 Inclui *Hippocampus tuberculatus*
- =532 Inclui *Hippocampus subcoronatus*
- =533 Inclui *Hippocampus fasciatus* e *Hippocampus mohnikei*

▼M5

- =534 Inclui *Hippocampus brunneus*, *Hippocampus fascicularis*, *Hippocampus hudsonius*, *Hippocampus kinkaidi*, *Hippocampus laevicaudatus*, *Hippocampus marginalis*, *Hippocampus punctulatus*, *Hippocampus stylifer*, *Hippocampus tetragonurus* e *Hippocampus villosus*
- =535 Inclui *Hippocampus obscurus*
- =536 Inclui *Hippocampus antiquorum*, *Hippocampus antiquus*, *Hippocampus brevirostris*, *Hippocampus europeus*, *Hippocampus heptagonus*, *Hippocampus pentagonus* e *Hippocampus vulgaris*
- =537 Inclui *Hippocampus ecuadorensis*, *Hippocampus gracilis*, *Hippocampus hildebrandi* e *Hippocampus ringens*
- =538 Inclui *Hippocampus atterimus*, *Hippocampus barbouri*, *Hippocampus fisheri*, *Hippocampus hilonis*, *Hippocampus melanospilos*, *Hippocampus moluccensis*, *Hippocampus natalensis*, *Hippocampus polytaenia*, *Hippocampus rhynchomacer*, *Hippocampus taeniopterus* e *Hippocampus valentyni*
- =539 Inclui *Hippocampus suzezensis*
- =540 Inclui *Hippocampus dahli* e *Hippocampus lenis*
- =541 Inclui *Hippocampus atrichus*, *Hippocampus guttulatus*, *Hippocampus jubatus*, *Hippocampus longirostris*, *Hippocampus microcoronatus*, *Hippocampus microstephanus*, *Hippocampus multiannularis*, *Hippocampus rosaceus* e *Hippocampus trichus*
- =542 Inclui *Hippocampus obtusus* e *Hippocampus poeyi*
- =543 Inclui *Hippocampus chinensis*, *Hippocampus kampylotrachelos*, *Hippocampus manadensis*, *Hippocampus mannulus* e *Hippocampus sexmaculatus*
- =544 Inclui *Hippocampus novaehollandiae*
- =545 Inclui *Hippocampus regulus* e *Hippocampus rosamondae*

17. O símbolo «°» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior deve ser interpretado da seguinte forma:

- °601 Foi definida uma quota anual de exportação nula. Todos os espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, devendo ser abrangidos pelas disposições do presente regulamento.
- °602 Foi definida uma quota anual de exportação nula para os espécimes *Manis crassicaudata*, *Manis pentadactyla* e *Manis javanica* capturados no estado selvagem e transaccionados para fins principalmente comerciais.
- °603 As disposições do presente regulamento não se aplicam a espécimes das formas domésticas.
- °604 São atribuídas as seguintes quotas de exportação anuais para espécimes vivos e troféus de caça:
 Botsuana: 5
 Namíbia: 150
 Zimbabwe: 50
 O comércio destes espécimes encontra-se abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento.
- °605 Populações do Botsuana, Namíbia e Zimbabwe.
 Com o único objectivo de permitir a exportação de: 1) troféus de caça para fins não comerciais; 2) animais vivos para destinos adequados e aceitáveis (Namíbia: exclusivamente para fins não comerciais); 3) peles (só Zimbabwe); 4) produtos de pele e esculturas em marfim para fins não comerciais (só Zimbabwe). Todos os espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, sendo abrangidos pelas disposições do presente regulamento. Com vista a garantir que: a) os destinos dos animais vivos sejam «adequados e aceitáveis» e/ou b) a importação se destina a fins «não comerciais», apenas podem ser emitidas licenças de exportação e certificados de reexportação depois de a autoridade administrativa emissora ter recebido da autoridade administrativa do Estado de importação

▼ M5

um certificado para o efeito.

No caso previsto na alínea a), por analogia com o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do regulamento, a instalação de detenção deve ter sido submetida a inspecção pela autoridade científica competente e o receptor proposto deve ter sido considerado devidamente equipado para a manutenção e tratamento dos animais; e/ou,

No caso previsto na alínea b), por analogia com o n.º 1, alínea d), do artigo 4.º, a autoridade administrativa não deverá ter dúvidas de que os espécimes não serão utilizados para fins fundamentalmente comerciais e,

População da África do Sul

Com o único objectivo de permitir o comércio de: 1) troféus de caça para fins não comerciais; 2) animais vivos para fins de reintrodução em zonas protegidas formalmente constituídas nos termos da legislação do país de importação; 3) peles e produtos de pele. O comércio de marfim em bruto, designadamente de defesas inteiras provenientes das existências detidas pelo Governo, originárias do Parque Nacional de Kruger, deverá ser sujeito a uma quota nula. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, ficando o seu comércio sujeito à regulamentação aplicável.

- °606 Com o único objectivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis e de troféus de caça. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A e abrangidos pelas disposições do presente regulamento.
- °607 Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no Anexo B (ver +209) e das existências disponíveis no momento da 9.ª sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), no Peru, de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos confeccionados a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos em malha. O reverso dos tecidos deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie que são signatários do *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña* e a orela as palavras «VICUÑA-PAÍS DE ORIGEM», consoante o país de origem. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, ficando abrangidos pelas disposições do presente regulamento.
- °608 Foi estabelecida uma quota anual nula para *Geochelone sulcata* para os espécimes capturados no estado selvagem e transaccionados com fins principalmente comerciais.
- °609 Designa, para além dos animais inteiros, as barbatanas e partes de barbatanas.
- °610 As disposições do regulamento não se aplicam aos fósseis.
- °611 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente dos seguintes híbridos e/ou cultivares:

Hatoria x graeseri

Schlumbergera x buckleyi

Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata

Schlumbergera truncata (cultivares)

Formas de *Gymnocalycium mihanovichii* (cultivares) sem clorofila, enxertadas em *Harrisia* «Jusbertii», *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares)

- °612 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Euphorbia trigona*.
- °613 As disposições do regulamento não se aplicam às plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados.

▼M5

- °614 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum*. Esta derrogação não é, contudo, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.
18. Nos termos da alínea t) do artigo 2.º do presente Regulamento, o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior incluído no Anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do regulamento, são especificados da seguinte forma:
- #1 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - plântulas ou culturas de tecidos *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados; e
 - flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
- #2 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- sementes e pólen;
 - plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - produtos químicos derivados e produtos farmacêuticos acabados.
- #3 Designa as raízes e partes de raízes inteiras ou cortadas, excluindo partes manufacturadas ou produtos derivados como os pós, comprimidos, extractos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.
- #4 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- sementes, com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México, e pólen;
 - plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
 - frutos, suas partes e derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente; e
 - elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia*, subgénero *Opuntia*.
- #5 Designa toros de serração, madeira serrada e folheados de madeira.
- #6 Designa toros, estilhas de madeira e desperdícios não transformados.
- #7 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- sementes e pólen (incluindo as polínias);
 - plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente e
 - frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.
19. Dado que nenhuma das espécies nem dos *taxa* superiores da flora incluídos no Anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, tal significa que os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou *taxa* podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e que as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidos a partir desses híbridos e transportados em recipientes esterilizados não são abrangidos pelas disposições do presente regulamento.
20. No que respeita às espécies da fauna incluídas no Anexo D, as disposições previstas só são aplicáveis aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros

▼M5

ou quase inteiros, com exceção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:

§ 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.

§ 2 Penas, peles ou outras partes com penas.

21. No que respeita às espécies da flora incluídas no Anexo D, as disposições só são aplicáveis aos espécimes vivos, com exceção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:

§ 3 Plantas frescas ou secas incluindo folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/esporos, casca e frutos.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FAUNA				
CHORDATA				
MAMMALIA				
MONOTREMA				
Tachylossidae		<i>Zaglossus</i> spp. (II)		Equidna de bico curvo
DASYUROMORPHIA				
Dasyuridae	<i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) <i>Sminthopsis psammophila</i> (I) <i>Thylacinus cynocephalus</i> p.e. (I)			Lobo da Tasmânia
Thylacinidae				
PERAMELEMORPHIA				
Peramelidae	<i>Chaeropus ecaudatus</i> p.e. (I) <i>Macrotis lagotis</i> (I) <i>Macrotis leucura</i> (I) <i>Perameles bougainville</i> (I)			Bandicoot de pés de porco Bandicoot de orelhas de coelho Bandicoot de orelhas e cauda branca Bandicoot de Bougainville
DIPROTODONTIA				
Phalangeridae		<i>Phalanger orientalis</i> (II) <i>Spilocuscus maculatus</i> (II) =301		Cuscuz cinzento Cuscuz malhado Vombate de focinho peludo
Vombatidae	<i>Lasiorchinus krefftii</i> (I)			
Macropodidae	<i>Lagorchestes hirsutus</i> (I) <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) <i>Onychogalea fraenata</i> (I) <i>Onychogalea lunata</i> (I)	<i>Dendrolagus dorianus</i> <i>Dendrolagus goodfellowi</i> <i>Dendrolagus inustus</i> (II) <i>Dendrolagus maisehiei</i> <i>Dendrolagus ursinus</i> (II)		Canguru arborícola cinzento Canguru arborícola de negro Lebre-wallaby ruiva Lebre-wallaby raiada Wallaby de cauda pontiaguda Wallaby de crescente

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp. (I) <i>Caloprymnus campestris</i> p.e. (I)			Rato-canguru Rato-canguru do deserto
CHIROPTERA				
Pteropodidae	<i>Acerodon jubatus</i> (I) <i>Acerodon lucifer</i> p.e. (I) <i>Pteropus insularis</i> (I) <i>Pteropus livingstonei</i> (II) <i>Pteropus mariannus</i> (I) <i>Pteropus molossinus</i> (I) <i>Pteropus phaeocephalus</i> (I) <i>Pteropus pilosus</i> (I) <i>Pteropus rodricensis</i> (II) <i>Pteropus samoensis</i> (I) <i>Pteropus tonganus</i> (I) <i>Pteropus voeltzkowi</i> (II)	<i>Acerodon</i> spp.* (II) <i>Pteropus</i> spp.* (II)		
Phyllostomidae				
PRIMATES				
Lemuridae	Lemuridae spp. (I)			Primates Lémures
Megaladapidae	Megaladapidae spp. (I) =304			
Cheirogaleidae	Cheirogaleidae spp. (I)			
Indridae	<i>Indridae</i> spp. (I)			Indris Ai-ai
Daubentonidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)			
Tarsiidae	<i>Tarsius</i> spp. (II)			
Callithricidae	<i>Callimico goeldii</i> (I) <i>Callithrix aurita</i> (I) =305 <i>Callithrix flaviceps</i> (I) =305 <i>Leontopithecus</i> spp. (I) =306	<i>PRIMATES</i> spp.* (II) =303	<i>Platyrrhinus lineatus</i> (III UY)=302	Ti-ti leão

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Cebidae</i>	<p><i>Saguinus bicolor</i> (I)</p> <p><i>Saguinus geoffroyi</i> (I) =307</p> <p><i>Saguinus leucopus</i> (I)</p> <p><i>Saguinus oedipus</i> (I)</p> <p><i>Alouatta coibensis</i> (I) =308</p> <p><i>Alouatta palliata</i> (I)</p> <p><i>Alouatta pigra</i> (I) =309</p> <p><i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I)</p> <p><i>Ateles geoffroyi panamensis</i> (I)</p> <p><i>Brachyteles arachnoides</i> (I)</p> <p><i>Cacajao</i> spp. (I)</p> <p><i>Callicebus personatus</i> (II)</p> <p><i>Chirotopes albinasus</i> (I)</p> <p><i>Lagothrix flavicauda</i> (I)</p> <p><i>Saimiri oerstedii</i> (I)</p> <p><i>Cercocebus galertius</i> (I/II) ×701</p> <p><i>Cercopithecus diana</i> (I) =310</p> <p><i>Cercopithecus solatus</i> (II)</p> <p><i>Colobus satanas</i> (II)</p> <p><i>Macaca silenus</i> (I)</p> <p><i>Mandrillus leucophaeus</i> (I) =311</p> <p><i>Mandrillus sphinx</i> (I) =311</p> <p><i>Nasalis concolor</i> (I) =312</p> <p><i>Nasalis larvatus</i> (I)</p> <p><i>Presbytis potenziani</i> (I)</p> <p><i>Procolobus pennantii</i> (I/II) ×702</p> <p><i>Procolobus preussi</i> (II)</p> <p><i>Procolobus rufomitratu</i> (I) =313</p>			<p>Saguinus bicolor</p> <p>Sagui de patas brancas</p> <p>Sagui de faces brancas</p> <p>Mantelbrüllaffe</p> <p>Macaco-aranha de Geoffroy</p> <p>Macaco-aranha de Geoffroy do Panamá</p> <p>Macaco-aranha lanudo</p> <p>Uacari</p> <p>Saki de nariz branco</p> <p>Macaco esquilo panamiano</p> <p>Magabei ágil de Tana</p> <p>Cercopiteco Diana</p> <p>Semnopiteco de Mentawi</p>
<i>Cercopithecidae</i>				



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Pygathrix</i> spp. (I) =314				Entelo
<i>Semnopithecus entellus</i> (I) =315				Semnopiteco dourado
<i>Trachypithecus francoisi</i> (II)				Semnopiteco de capuz
<i>Trachypithecus geei</i> (I) =316				Gibões
<i>Trachypithecus johnii</i> (II)				Gorilas
<i>Trachypithecus pileatus</i> (I) =317				Chimpanzés
Hylobatidae spp. (I)				Orangotango
<i>Gorilla gorilla</i> (I)				
<i>Pan</i> spp. (I)				
<i>Pongo pygmaeus</i> (I)				
XENARTHRA				
Mermecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II)	<i>Tamandua mexicana</i> (III GT) =318	Urso formigueiro gigante
Bradyrodidae		<i>Bradypus variegatus</i> (II) =319	<i>Choloepus hoffmanni</i> (III GT)	
Megalonychidae			<i>Cabassous centralis</i> (III GT)	
Dasyproctidae			<i>Cabassous tatouay</i> (III GT) =320	
PHOLIDOTA				
Manidae				Tatu gigante
LAGOMORPHA				
Leporidae				Pangolim indiano de cauda grossa
RODENTIA				Lebre do Nepal
Sciuridae				Coelho dos vulcões
			<i>Epixerus ebi</i> (III GH)	
			<i>Marmota caudata</i> (III IN)	Cão da pradaria mexicano
			<i>Marmota himalayana</i> (III IN)	



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Anomaluridae</i>		<i>Ratufa</i> spp. (II)	<i>Sciurus deppiei</i> (III CR) <i>Anomalurus beecroftii</i> (III GH) <i>Anomalurus derbianus</i> (III GH) <i>Anomalurus pelii</i> (III GH) <i>Idiurus macrotis</i> (III GH)	Esquilos gigantes
<i>Muridae</i>	<i>Leporillus conditor</i> (I) <i>Pseudomys praeconis</i> (I) <i>Xeromys myoides</i> (I) <i>Zyzomys pedunculatus</i> (I) <i>Hystrix cristata</i> (III GH)			Rato-arquitecto Falso-murganho da baía de Shark Falso rato de água Rato de cauda grossa
<i>Hystriidae</i>				
<i>Erethizontidae</i>				
<i>Agoutidae</i>				
<i>Dasyproctidae</i>			<i>Sphiggurus mexicanus</i> (III HN) =322 <i>Sphiggurus spinosus</i> (III UY) =322 <i>Agouti paca</i> (III HN) =323 <i>Dasyprocta punctata</i> (III HN)	
<i>Chinchillidae</i>	<i>Chinchilla</i> spp. (I) *603			Chinchilas
CETACEA	CETACEA spp. (I/II) × 703			Cetáceos
CARNIVORA				
<i>Canidae</i>	<i>Canis lupus</i>** (I/II) -101 × 704 <i>Canis simensis</i>	<i>Canis lupus</i> * (II) +201	<i>Canis aureus</i> (III IN)	Lobo
		<i>Cerdocyon thous</i> (II) =324 <i>Chrysocyon brachyurus</i> (II) <i>Cuon alpinus</i> (II) <i>Pseudalopex culpaeus</i> (II) =324 <i>Pseudalopex griseus</i> (II) =325 <i>Pseudalopex gymnocercus</i> (II) =324		Lobo de crimeira Raposa asiática dos montes Raposa caranguejeira Raposa cinzenta da Argentina
	<i>Speothos venaticus</i> (I)		<i>Vulpes bengalensis</i> (III IN)	Cão dos matos



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Ursidae	<p><i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I)</p> <p><i>Ailurus fulgens</i> (I)</p> <p><i>Helarctos malayanus</i> (I)</p> <p><i>Melursus ursinus</i> (I)</p> <p><i>Tremarctos ornatus</i> (I)</p> <p><i>Ursus arctos</i> (UII) × 705</p> <p><i>Ursus thibetanus</i> (I) =327</p>	<p><i>Vulpes cana</i> (II)</p> <p><i>Vulpes zerda</i> (II) =326</p> <p><i>Ursidae</i> spp.* (II)</p>		<p>Raposa de Blanford</p> <p>Ursos</p> <p>Panda gigante</p> <p>Panda pequeno</p> <p>Urso malaio ou dos coqueiros</p> <p>Urso de óculos</p> <p>Urso pardo</p> <p>Urso tibetano ou de coleira</p>
Procyonidae			<p><i>Bassaricyon gabbii</i> (III CR)</p> <p><i>Bassariscus sumichrasti</i> (III CR)</p> <p><i>Nasua narica</i> (III HN) =328</p> <p><i>Nasua nasua solitaria</i> (III UY)</p> <p><i>Potos flavus</i> (III HN)</p>	
Mustelidae				
Lutrinae	<p><i>Aonyx congicus</i>** (I) +202 =329</p> <p><i>Enhydra lutris nereis</i> (I)</p> <p><i>Lontra felina</i> (I) =331</p> <p><i>Lontra longicaudis</i> (I) =332</p> <p><i>Lontra provocax</i> (I) =331</p> <p><i>Lutra lutra</i> (I)</p> <p><i>Pteronura brasiliensis</i> (I)</p>	<p>Lutrinae spp. *</p>		<p>Lontras</p> <p>Lontra marinha (Califórnia)</p> <p>Lontra marinha</p> <p>Lontra de cauda comprida</p> <p>Lontra chilena</p> <p>Lontra europeia</p> <p>Lontra gigante do Brasil</p> <p>Gambá da Patagónia</p>
Mephitinae				
Mustelinae		<p><i>Conepatus humboldtii</i> (II)</p>	<p><i>Eira barbara</i> (III HN)</p> <p><i>Galictis vittata</i> (III CR) =330</p> <p><i>Martes flavigula</i> (III IN)</p> <p><i>Martes foina intermedia</i> (III IN)</p>	



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Viverridae	<i>Mustela nigripes</i> (I)	<i>Cryptoprocta ferox</i> (II) <i>Cynogale bennettii</i> (II) <i>Eupleres goudotii</i> (II) =335 <i>Fossa fossana</i> (II) <i>Hemigalus derbyanus</i> (II)	<i>Martes gwatkinsii</i> (III IN) =333 <i>Mellivora capensis</i> (III BW/GH) <i>Arcictis binturong</i> (III IN) <i>Civettictis civetta</i> (III BW) =334	Toirão de patas pretas Grade fossa Lontra almiscareira de Sumatra Manguço de Goudot Almiscareiro fossa Almiscareiro listado de Derby
Herpestidae	<i>Prionodon pardicolor</i> (I)	<i>Prionodon linsang</i> (II)	<i>Paguma larvata</i> (III IN) <i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III IN) <i>Paradoxurus jerdoni</i> (III IN) <i>Viverra civettina</i> (III IN) =336 <i>Viverra zibetha</i> (III IN) <i>Viverricula indica</i> (III IN) <i>Herpestes brachyurus fusca</i> (III IN) =337 <i>Herpestes edwardsii</i> (III IN) <i>Herpestes javanicus auropunctata</i> (III IN) =338 <i>Herpestes smithii</i> (III IN) <i>Herpestes urva</i> (III IN) <i>Herpestes vitticollis</i> (III IN) <i>Proteles cristatus</i> (III BW)	Almiscareiro listado ou raiado Linsang malhado
Hyaenidae Felidae	<i>Acinonyx jubatus</i> (I) °604 <i>Caracal caracal</i> ** (I) +203 =339	<i>Felidae</i> spp.* (II) °603		Felídeos Chitah Caracal



M5

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Catopuma temminckii</i> (I) =340</p> <p><i>Felis nigripes</i> (I)</p> <p><i>Felis silvestris</i> (II)</p> <p><i>Herpailurus yagouaroundi</i>** (I) +204 =340</p> <p><i>Leopardus pardalis</i> (I) =340</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (I) =340</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (I) =340</p> <p><i>Lynx lynx</i> (II) =340</p> <p><i>Lynx pardinus</i> (I) =341</p> <p><i>Neofelis nebulosa</i> (I)</p> <p><i>Oncifelis geoffroyi</i> (I) =340</p> <p><i>Oreailurus jacobita</i> (I) =340</p> <p><i>Panthera leo persica</i> (I)</p> <p><i>Panthera onca</i> (I)</p> <p><i>Panthera pardus</i> (I)</p> <p><i>Panthera tigris</i> (I)</p> <p><i>Pardofelis marmorata</i> (I) =340</p> <p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i>** (I) +205 =340</p> <p><i>Prionailurus bengalensis iriomotensis</i> (II)=340</p> <p><i>Prionailurus planiceps</i> (I) =340</p> <p><i>Prionailurus rubiginosus</i>** (I) +206 =340</p> <p><i>Puma concolor coryi</i> (I) =340</p> <p><i>Puma concolor costaricensis</i> (I) =340</p> <p><i>Puma concolor cougar</i> (I) =340</p> <p><i>Uncia uncia</i> (I) =342</p>	<p><i>Arctocephalus</i> spp.* (II)</p>		<p>Gato bravo dourado da Ásia</p> <p>Gato bravo de patas negras</p> <p>Jaguarindi</p> <p>Ocelote</p> <p>Ocelote pequeno tigrado</p> <p>Margai</p> <p>Pantera nebulosa</p> <p>Gato bravo dos Andes</p> <p>Leão asiático</p> <p>Jaguar</p> <p>Leopardo</p> <p>Tigre</p> <p>Gato bravo marmorado</p> <p>Gato leopardo chinês</p> <p>Gato bravo de cabeça chata</p> <p>Gato leopardo indiano de pêlo ruivo</p> <p>Puma de Florida</p> <p>Puma da América Central</p> <p>Puma de Leste da América do Norte</p> <p>Irbis ou leopardo das neves</p> <p>Otárias</p>

Otaridae



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Odobenidae	Arctocephalus philippii (II)	<i>Odobenus rosmarus</i> (III CA)		Otária americana
Phocidae	<i>Arctocephalus townsendi</i> (I)	<i>Mirounga leonina</i> (II)		Focas-monge, lobos marinhos
PROBOSCIDEA				
Elephantidae	<i>Monachus</i> spp. (I)			
	<i>Elephas maximus</i> (I)			Elefante asiático
SIRENIA	<i>Loxodonta africana</i> ** (I) -102	<i>Loxodonta africana</i> * (II) +207 %605		Elefante africano
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> (I)			Dugongue
Trichechidae	Trichechidae spp. (I/II) ×706			Manatim
PERISSODACTYLA				
Equidae	<i>Equus africanus</i> (I) =343			Grande zebra do Grévi
	<i>Equus grevyi</i> (I)			Hemiono
	Equus hemionus (I/II) ×707			
	Equus kiang (II) =344	<i>Equus onager</i> * (II) =344		
	<i>Equus onager khur</i> (I) =344			Hemiono indiano
	<i>Equus przewalskii</i> (I) =345	<i>Equus zebra hartmannae</i> (II)		Cavalo selvagem da Mongólia
	<i>Equus zebra zebra</i> (I)			Zebra de Hartmann
Tapiridae	Tapiridae spp.** (I)	<i>Tapirus terrestris</i> (II)		Zebra da montanha do Cabo
	Rhinocerotidae spp.** (I)			Tapires
Rhinocerotidae		<i>Ceratotherium simum simum</i> * (II)		Tapir amazónico
	<i>Babyrussa babyrussa</i> (I)	%606 +208		Rinoceronte
ARTIODACTYLA				
Suidae	<i>Sus savanius</i> (I)			Babirussa das celebes
				Javali pigmeu



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Tayassuidae</i>	<i>Catagonus wagneri</i> (I)	<i>Tayassuidae</i> spp.* (II) – 103		Pecaris
<i>Hippopotamidae</i>		<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II) =346 <i>Hippopotamus amphibius</i> (II)		Pecari do Chaco Hipopótamo anão Hipopótamo
<i>Camelidae</i>	<i>Vicugna vicugna</i> ** (I) – 104	<i>Lama guanicoe</i> (II) <i>Vicugna vicugna</i> * (II) °607 +209	<i>Hyemoschus aquaticus</i> (III GH)	Guanaco Vicunha
<i>Tragulidae</i>				Almiscareiros
<i>Moschidae</i>	<i>Moschus</i> spp.** (I) +210	<i>Moschus</i> spp.* (II) – 105		
<i>Cervidae</i>	<i>Axis calamianensis</i> (I) =347 <i>Axis kuhlii</i> (I) =348 <i>Axis porcinus annamiticus</i> (I) =349 <i>Blastocercus dichotomus</i> (I) <i>Cervus divaucelii</i> (I)	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)		Cervo dos pântanos Barazinga Veado do Turquestão
	<i>Cervus elaphus hanglu</i> (I) <i>Cervus eldii</i> (I) <i>Dama mesopotamica</i> (I) =350 <i>Hippocamelus</i> spp. (I)		<i>Cervus elaphus barbarus</i> (III TN)	Veado de Cachemira Veado de Eld
	<i>Megamuntiacus vuquanghensis</i> (I) <i>Muntiacus crinifrons</i> (I)		<i>Mazama americana cerasina</i> (III GT)	Veado de Andes
	<i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I)		<i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III GT)	
<i>Antilocapridae</i>	<i>Pudu puda</i> (I)	<i>Pudu mephistophiles</i> (II)		Veado campeiro Pudu do Norte Pudu do Sul
<i>Bovidae</i>	<i>Antilocapra americana</i> (I) +211 <i>Addax nasomaculatus</i> (I)			Prongome da Califórnia



Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Bos gaurus</i> (I) *603 =351</p> <p><i>Bos mutus</i> (I) *603 =352</p> <p><i>Bos sauveli</i> (I) =353</p> <p><i>Bubalus depressicornis</i> (I) =355</p> <p><i>Bubalus mindorensis</i> (I) =355</p> <p><i>Bubalus quarlesi</i> (I) =355</p> <p><i>Capra falconeri</i> (I)</p> <p><i>Cephalophus jentinki</i> (I)</p>	<p><i>Ammotragus lervia</i> (II)</p> <p><i>Bison bison athabascæ</i> (II)</p> <p><i>Budorcas taxicolor</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus dorsalis</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus monticola</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus ogilbyi</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus silvicultor</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus zebra</i> (II)</p> <p><i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II) =356</p> <p><i>Gazella cuvieri</i> (III TN)</p> <p><i>Gazella dorcas</i> (III TN)</p> <p><i>Gazella leptoceros</i> (III TN)</p> <p><i>Kobus leche</i> (II)</p>	<p><i>Antilope cervicapra</i> (III NP)</p> <p><i>Bubalus arnee</i> (III NP) =354</p> <p><i>Damaliscus lunatus</i> (III GH)</p>	<p>Bisonte das florestas</p> <p>Bisonte indiano</p> <p>Iaque selvagem</p> <p>Búfalo das planícies</p> <p>Tamarau</p> <p>Búfalo das montanhas</p> <p>Markhor</p> <p>Cabrito azul</p> <p>Bontebok</p> <p>Palanca negra gigante</p> <p>Lobolechwe</p>
<p><i>Gazella dama</i> (I)</p> <p><i>Hippotragus niger variani</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus baileyi</i> (I) =357</p> <p><i>Naemorhedus caudatus</i> (I) =357</p>			



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
AVES				
STRUTHIONIFORMES				
Struthionidae	<i>Naemorhedus goral</i> (I) <i>Naemorhedus sumatraensis</i> (I) =358 <i>Oryx dammah</i> (I) =359 <i>Oryx leucoryx</i> (I)	<i>Ovis ammon*</i> (II)		Camurça cinzenta
RHEIFORMES	<i>Ovis ammon hodgsonii</i> (I) <i>Ovis ammon nigrimontana</i> (I) <i>Ovis orientalis ophion</i> (I) =360 <i>Ovis vignei vignei</i> (I) =361 <i>Pantholops hodgsonii</i> (I) <i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I) <i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (I) =362	<i>Ovis canadensis</i> (II) +211 <i>Ovis vignei*</i> (II)		Oryx branco Muflão Muflão do Himalaia Muflão das montanhas rochosas Muflão de Chipre Muflão de Ladak Chiru Camurça
Rheidae	<i>Struthio camelus</i> (I) +212 <i>Rhea pennata**</i> (I) -108 =364	<i>Saiga tatarica</i> (II) <i>Rhea americana</i> (II) <i>Rhea pennata pennata*</i> (II) +213 =364	<i>Tetracerus quadricornis</i> (III NP) <i>Tragelaphus eurycerus</i> (III GH) =363 <i>Tragelaphus spekei</i> (III GH)	Avestruz do Norte de África Nandu Ema
TINAMIFORMES				
Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i> (I)			Tinamu solitário
SPHENISCIFORMES				

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Spheniscidae		<i>Spheniscus demersus</i> (II)		Pinguins de Angola
PODICIPEDIFORMES				
Podicipedidae	<i>Spheniscus humboldti</i> (I) <i>Podilymbus gigas</i> (I)			Mergulhão do Lago
PROCELLARIIFORMES				
Diomedeidae	<i>Diomedea albatrus</i> (I)			Albatroz de cauda curva
PELECANIFORMES				
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> (I)			Pelicano frisado
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> (I) =365			Alcatraz de Abbott
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i> (I)			Fragata da ilha Natal
CICONIIFORMES				
Ardeidae	<i>Bubulcus ibis</i> (III GH) =366 <i>Casmerodius albus</i> (III GH) =367 <i>Egretta garzetta</i> (III GH)		<i>Ardea goliath</i> (III GH)	
Balaenicipitidae		<i>Balaeniceps rex</i> (II)		Cegonha branca de bico preto
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> (I) =368 <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia stormi</i>			Cegonha negra
	<i>Jabiru mycteria</i> (I)		<i>Ephippiorhynchus senegalensis</i> (III GH)	
	<i>Leptoptilos dubius</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)		<i>Leptoptilos crumeniferus</i> (III GH)	
Threskiornithidae	<i>Geronticus calvus</i> (II)	<i>Eudocimus ruber</i> (II)	<i>Bostrychia hagedash</i> (III GH) =369 <i>Bostrychia rara</i> (III GH) =370	Ibis calvo da África do Sul



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Phoenicopteridae	<i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Pseudibis gigantea</i>	<i>Phoenicopteridae</i> spp.* (II)	<i>Threskiornis aethiopicus</i> (III GH)	Ibis calvo Ibis branco do Japão Colhereiro
ANSERIFORMES	<i>Phoenicopterus ruber</i> (II) =371			Flamingos Flamingo de Cuba
Anatidae	<i>Anas aucklandica</i> (I) =372 <i>Anas laysanensis</i> (I) =374 <i>Anas oustaleti</i> (I) =375 <i>Anas querquedula</i> (III GH) <i>Aythya innotata</i> <i>Aythya nyroca</i> (III GH) =376 <i>Branta canadensis leucopareia</i> (I) <i>Branta ruficollis</i> (I) <i>Branta sandvicensis</i> (I) <i>Cairina scutulata</i> (I)	<i>Anas bernieri</i> (II) <i>Anas formosa</i> (II)	<i>Alopochen aegyptiacus</i> (III GH) <i>Anas acuta</i> (III GH) <i>Anas capensis</i> (III GH) <i>Anas clypeata</i> (III GH) =373 <i>Anas crecca</i> (III GH) <i>Anas penelope</i> (III GH)	Marrequinha terrestre das ilhas Auckland Marrequinha malgaxe de Bernier Pato de Laysan Pato de Oustalet Ganso do Canadá das Ilhas Aletas Ganso de pescoço ruivo Ganso do Hawaii Pato de asas brancas Cisne coscoroba



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Mergus octosetaceus</i></p> <p><i>Oxyura leucocephala</i> (II)</p> <p><i>Rhodonessa caryophyllacea</i> p.e. (I)</p> <p><i>Tadorna cristata</i></p> <p><i>Gymnogyps californianus</i> (I)</p> <p><i>Vultur gryppus</i> (I)</p> <p><i>Pandion haliaetus</i> (II)</p> <p><i>Accipiter brevipes</i> (II)</p> <p><i>Accipiter gentilis</i> (II)</p> <p><i>Accipiter nisus</i> (II)</p> <p><i>Aegypius monachus</i> (II)</p> <p><i>Aquila adalberti</i> (I) =379</p> <p><i>Aquila chrysaetos</i> (II)</p> <p><i>Aquila clanga</i> (II)</p> <p><i>Aquila heliaca</i> (I)</p> <p><i>Aquila pomarina</i> (II)</p> <p><i>Buteo buteo</i> (II)</p>	<p><i>Cygnus melanocorypha</i> (II)</p> <p><i>Dendrocygna arborea</i> (II)</p> <p><i>Sarkidiornis melanotos</i> (II)</p> <p><i>FALCONIFORMES</i> spp.* (II) –106</p>	<p><i>Dendrocygna autumnalis</i> (III HN)</p> <p><i>Dendrocygna bicolor</i> (III GH/HN) =377</p> <p><i>Dendrocygna viduata</i> (III GH)</p> <p><i>Nettapus auritus</i> (III GH)</p> <p><i>Plectropterus gambensis</i> (III GH)</p> <p><i>Pteronetta hartlaubii</i> (III GH) =378</p> <p><i>Sarcoramphus papa</i> (III HN)</p>	<p>Cisne de pescoço preto</p> <p>Pato arborícola de bico preto</p> <p>Pato de cabeça rosada</p> <p>Pato de Carincula</p> <p>Aves de presa</p> <p>Condor de Califórnia</p> <p>Condor dos Andes</p> <p>Águia imperial</p>
<i>FALCONIFORMES</i>				
<i>Cathartidae</i>				
<i>Pandionidae</i>				
<i>Accipitridae</i>				

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Buteo lagopus</i> (II)</p> <p><i>Buteo rufinus</i> (II)</p> <p><i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I)</p> <p>=380</p> <p><i>Circus gallicus</i> (II)</p> <p><i>Circus aeruginosus</i> (II)</p> <p><i>Circus cyaneus</i> (II)</p> <p><i>Circus macrourus</i> (II)</p> <p><i>Circus pygargus</i> (II)</p> <p><i>Elanus caeruleus</i> (II)</p> <p><i>Eutriorchis astur</i> (II)</p> <p><i>Gypaetus barbatus</i> (II)</p> <p><i>Gyps fulvus</i> (II)</p> <p><i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) ×708</p> <p><i>Harpia harpyja</i> (I)</p> <p><i>Hieraetus fasciatus</i> (II)</p> <p><i>Hieraetus pennatus</i> (II)</p> <p><i>Leucopternis occidentalis</i> (II)</p> <p><i>Mibvus migrans</i> (II)</p> <p><i>Mibvus milvus</i> (II)</p> <p><i>Neophron percnopterus</i> (II)</p> <p><i>Pernis apivorus</i> (II)</p> <p><i>Pithecophaga jefferyi</i> (I)</p> <p><i>Falco araea</i> (I)</p> <p><i>Falco biarmicus</i> (II)</p> <p><i>Falco cherrug</i> (II)</p> <p><i>Falco columbarius</i> (II)</p> <p><i>Falco eleonorae</i> (II)</p> <p><i>Falco jugger</i> (I)</p>			<p>Águia de Wilson</p> <p>Harpia</p> <p>Águia papa-macacos filipina Peneireiro das Seychelles</p>
Falconidae			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares	
GALLIFORMES Megapodiidae Cracidae	Falco naumanni (II)			Peneireiro da ilha da Aldabra	
	<i>Falco newtoni</i> ** (I) =214			Falcão peregrino	
	<i>Falco pelegrinoides</i> (I) =381			Peneireiro da ilha Maurícia	
	<i>Falco peregrinus</i> (I)			Falcão gerifalte	
	<i>Falco punctatus</i> (I)				
	<i>Falco rusticolus</i> (I)				
	Falco subbuteo (II)				
	Falco tinnunculus (II)				
	Falco vespertinus (II)				
	<i>Macrocephalon maleo</i> (I)		<i>Crax</i> spp.* (-/III) ×709		Megapódeo de cabeça grande
	Crax alberti (III CO)				Mutum de bico vermelho
	<i>Crax blumenbachii</i> (I)				
	<i>Mitu mitu</i> (I) =382				
<i>Oreophasis derbianus</i> (I)		<i>Ortalis vetula</i> (III GT/HN)			
		<i>Pauxi</i> spp. (-/III) ×710 =383			
<i>Penelope albipennis</i> (I)		<i>Penelopina nigra</i> (III GT)	<i>Penelope purpurascens</i> (III HN)	Penélope cornuda	
<i>Pipile jacutinga</i> (I) =384					
<i>Pipile pipile</i> (I) =385		<i>Agelastes meleagrides</i> (III GH)			
		<i>Arborophila charltonii</i> (III MY)			
		<i>Arborophila orientalis</i> (III MY) =386	<i>Agriocharis ocellata</i> (III GT)		
		<i>Argusianus argus</i> (II)		Faisão argus	
Phasianidae					



Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Catreus wallichii</i> (I)</p> <p><i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I)</p> <p><i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I)</p> <p><i>Crossoptilon harmani</i> (I) =387</p> <p><i>Crossoptilon manichuricum</i> (I)</p> <p><i>Lophophorus impejanus</i> (I)</p> <p><i>Lophophorus lhuysii</i> (I)</p> <p><i>Lophophorus sclateri</i> (I)</p> <p><i>Lophura edwardsi</i> (I)</p> <p><i>Lophura imperialis</i> (I)</p> <p><i>Lophura swinhoii</i> (I)</p> <p><i>Odontophorus strophium</i></p> <p><i>Ophryisia superciliosa</i></p> <p><i>Polyplectron emphanum</i> (I)</p>	<p><i>Gallus sonneratii</i> (II)</p> <p><i>Ithaginis cruentus</i> (II)</p> <p><i>Lophura butwieri</i></p> <p><i>Lophura diardi</i></p> <p><i>Lophura erythrophthalma</i> (III MY)</p> <p><i>Lophura hatinhensis</i></p> <p><i>Lophura hoogerwerfi</i></p> <p><i>Lophura ignita</i> (III MY)</p> <p><i>Lophura inornata</i></p> <p><i>Lophura leucomelanos</i></p> <p><i>Pavo muticus</i> (II)</p> <p><i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II)</p> <p><i>Polyplectron germaini</i> (II)</p>	<p><i>Catoperdix oculea</i> (III MY)</p> <p><i>Melanoperdix nigra</i> (III MY)</p>	<p>Faisão de Wallich</p> <p>Colino da Virgínia da mascarilha</p> <p>Faisão da Manchúria branco</p> <p>Faisão da Manchúria</p> <p>Galo de Sonnerat</p> <p>Faisão sanguíneo</p> <p>Faisão de Edwards</p> <p>Faisão imperial</p> <p>Faisão de Swinhoe</p> <p>Pavão verde de Java</p> <p>Faisão esporreiro cinzento</p> <p>Faisão esporreiro de Palawan</p> <p>Faisão esporreiro de Germain</p>



M5

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Rheinardia ocellata</i> (I) =389</p> <p><i>Syrnaticus ellioti</i> (I)</p> <p><i>Syrnaticus humiae</i> (I)</p> <p><i>Syrnaticus mikado</i> (I)</p> <p><i>Tetraogallus caspius</i> (I)</p> <p><i>Tetraogallus tibetanus</i> (I)</p> <p><i>Tragopan blythii</i> (I)</p> <p><i>Tragopan caboti</i> (I)</p> <p><i>Tragopan melanocephalus</i> (I)</p> <p><i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (I)</p>	<p><i>Polyplectron malacense</i> (II)</p> <p><i>Polyplectron schleiermachersi</i> (II)</p> <p>=388</p>	<p><i>Polyplectron inopinatum</i> (III MY)</p> <p><i>Rhizothera longirostris</i> (III MY)</p> <p><i>Rollulus rouloul</i> (III MY)</p>	<p>Faisão esportivo da Malásia</p> <p>Faisão de Elliott</p> <p>Faisão de Hume</p> <p>Faisão de mikado</p> <p>Faisão nival do Tibete</p> <p>Faisão tragopan de Blyth</p> <p>Faisão tragopan arlequim</p> <p>Faisão tragopan ocidental</p>
<p><i>Grus americana</i> (I)</p> <p><i>Grus canadensis</i> (I/II) ×711</p> <p><i>Grus grus</i> (II)</p> <p><i>Grus japonensis</i> (I)</p> <p><i>Grus leucogeranus</i> (I)</p> <p><i>Grus monacha</i> (I)</p> <p><i>Grus nigricollis</i> (I)</p> <p><i>Grus vipio</i> (I)</p> <p><i>Gallirallus sylvestris</i> (I) =390</p> <p><i>Rhynchotus jubatus</i> (I)</p>	<p><i>Gruidae</i> spp.* (II)</p>	<p><i>Tragopan satyra</i> (III NP)</p>	<p>Grou branco da América</p> <p>Grou canadiano</p> <p>Grou da Manchúria</p> <p>Grou siberiano</p> <p>Grou monge</p> <p>Grou de pescoço preto</p> <p>Grou de pescoço branco</p> <p>Frango de água da ilha de Lord Howe</p> <p>Cagu</p>
<p>GRUIFORMES</p> <p><i>Gruidae</i></p>			
<p><i>Rallidae</i></p> <p><i>Rhynchoetidae</i></p>			



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Otididae	<i>Ardeotis nigriceps</i> (I) =391 <i>Chlamydotis undulata</i> (I) <i>Eupodotis indica</i> (II) <i>Eupodotis bengalensis</i> (I) =392 <i>Otis tarda</i> (II) <i>Tetrax tetrax</i> (II)	<i>Otididae</i> spp.* (II)		Abetardas Abetarda indiana grande Abetarda moura Abetarda de Bengala
CHARADRIIFORMES				
Scotopaciidae	<i>Numenius borealis</i> (I) <i>Numenius tenuirostris</i> (I) <i>Tringa guttifer</i> (I) <i>Larus relictus</i> (I)		<i>Burhinus bistrriatus</i> (III GT)	Maçarico esquimó
Lariidae				Perua verde pintada Gaivota da Mongólia
COLUMBIFORMES				Pombo de Nicobar
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i> (I) <i>Claravis godefrida</i> <i>Columba livia</i> (III GH)	<i>Columba caribaea</i>	<i>Columba guinea</i> (III GH) <i>Columba iriditorques</i> (III GH) =393 <i>Columba mayeri</i> (III MU) =394 <i>Columba unicincta</i> (III GH)	
	<i>Ducula mindorensis</i> (I) <i>Leptotila wellsi</i>	<i>Didunculus strigirostris</i> <i>Gallicolumba luzonica</i> (II) <i>Goura</i> spp. (II)	<i>Oena capensis</i> (III GH) <i>Streptopelia decipiens</i> (III GH)	Pomba imperial de Mindoro Rola apunhalada



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Streptopelia turtur</i> (III GH)</p>	<p><i>Streptopelia turtur</i> (III GH)</p>	<p><i>Streptopelia roseogrisea</i> (III GH) <i>Streptopelia semitorquata</i> (III GH) <i>Streptopelia senegalensis</i> (III GH)</p> <p><i>Streptopelia vinacea</i> (III GH) <i>Treron calva</i> (III GH) =395 <i>Treron waalia</i> (III GH) <i>Turtur abyssinicus</i> (III GH) <i>Turtur afer</i> (III GH) <i>Turtur brehmeri</i> (III GH) =396 <i>Turtur tympanistris</i> (III GH) =397</p>	<p><i>Streptopelia roseogrisea</i> (III GH) <i>Streptopelia semitorquata</i> (III GH) <i>Streptopelia senegalensis</i> (III GH)</p> <p><i>Streptopelia vinacea</i> (III GH) <i>Treron calva</i> (III GH) =395 <i>Treron waalia</i> (III GH) <i>Turtur abyssinicus</i> (III GH) <i>Turtur afer</i> (III GH) <i>Turtur brehmeri</i> (III GH) =396 <i>Turtur tympanistris</i> (III GH) =397</p>	<p>Papagaio dos Barbados Papagaio do Brasil Papagaio de São Vicente Papagaio imperial Papagaio de Cuba Papagaio de faces vermelhas</p> <p>Papagaio versicolor Papagaio cor de vinho Papagaio de faixa vermelha</p>
<p>PSITTACIFORMES</p> <p><i>Psittacidae</i></p>	<p><i>Amazona arausiaca</i> (I) <i>Amazona barbadensis</i> (I) <i>Amazona brasiliensis</i> (I) <i>Amazona guildingii</i> (I) <i>Amazona imperialis</i> (I) <i>Amazona leucocephala</i> (I) <i>Amazona pretrei</i> (I) <i>Amazona rhodocorytha</i> (I) =398 <i>Amazona tucumana</i> (I) <i>Amazona versicolor</i> (I) <i>Amazona vinacea</i> (I) <i>Amazona viridigenalis</i> (I) <i>Amazona vittata</i> (I) <i>Anodorhynchus</i> spp. (I) <i>Ara ambigua</i> (I) <i>Ara glaucogularis</i> (I) =399 <i>Ara macao</i> (I)</p>	<p>PSITTACIFORMES spp.* (II) -107</p>		



Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Ara maracana</i> (I) <i>Ara militaris</i> (I) <i>Ara rubrogenys</i> (I) <i>Aratinga guarouba</i> (I) <i>Cacatua goffini</i> (I) <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) <i>Cacatua moluccensis</i> (I) <i>Cyanopsitta spixii</i> (I) <i>Cyanoramphus auriceps forbesi</i> (I) <i>Cyanoramphus cookii</i> (I) =400 <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I) <i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I) =401 <i>Eos histrio</i> (I) <i>Eumyphicus cornutus</i> (I) <i>Geopsittacus occidentalis</i> p.e. (I) =402 <i>Neophema chrysogaster</i> (I) <i>Ognorhynchus icterotis</i> (I) <i>Pezoporus wallicus</i> (I) <i>Pionopsitta pileata</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I) <i>Psephotus chrysopterygius</i> (I) <i>Psephotus dissimilis</i> (I) =403 <i>Psephotus pulcherrimus</i> p.e. (I) <i>Psittacula echo</i> (I) =404</p>		<p><i>Psittacula krameri</i> (III GH)</p>	<p>Periquito dourado</p> <p>Arara de Spix Periquito de cabeça dourada</p> <p>Periquito de cabeça vermelha</p> <p>Periquito de barriga laranja</p> <p>Periquito terrícola Periquito orelhudo</p> <p>Periquito de asas douradas</p> <p>Periquito do paraíso</p> <p>Periquito de garganta azul Papagaio de bico grosso Papagaio mocho</p>



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CUCULIFORMES Musophagidae	Vini spp. (I/II) <712	<i>Corythaeola cristata</i> (III GH) <i>Crinifer piscator</i> (III GH) <i>Musophaga porphyreolopha</i> (II) =405 <i>Musophaga violacea</i> (III GH) <i>Tauraco</i> spp.* (II)		
STRIGIFORMES	Tauraco bannermanni (II)	STRIGIFORMES spp.* (II)		Estrigiformes
Tytonidae	Tyto alba (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I)			Coruja de Madagascar
Strigidae	Aegolius funereus (II) Asio flammeus (II) Asio otus (II) <i>Athene blewitti</i> (I) Athene noctua (II) Bubo bubo (II) Glaucidium passerinum (II) <i>Mimizuku gurneyi</i> (I) =406 <i>Ninox novaeseelandiae undulata</i> (I) =407 <i>Ninox squamipila natalis</i> (I) Nyctea scandiaca (II) Otus ireneae (II) Otus scops (II) Strix aluco (II) Strix nebulosa (II) Strix uratensis (II) Surnia ulula (II)			Mocho das florestas
				Mocho de Guerney Coruja lavradora (subespécie) Coruja lavradora das Molucas



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
APODIFORMES				
Trochilidae	<i>Ramphodon dornhii</i> (I) =408	<i>Trochilidae</i> spp.* (II)		Colibris Colibri de bico curvo
TROGONIFORMES				
Trogonidae	<i>Pharomachus mocinno</i> (I)			
CORACIFORMES				
Bucerotidae	<i>Aceros nipalensis</i> (I) <i>Aceros subruficollis</i> (I)	<i>Aceros</i> spp.* (II) <i>Anorrhinus</i> spp. (II) =409 <i>Anthracoceros</i> spp. (II) <i>Buceros</i> spp.* (II)		Calau de Narcondam
	<i>Buceros bicornis</i> (I) <i>Buceros vigil</i> (I) =410	<i>Penelopides</i> spp. (II)		Calau bicórnio da ilha de Homray Calau de capacete
PICIFORMES				
Capitonidae		<i>Sennornis ramphastinus</i> (III CO) <i>Baillonius bailloni</i> (III AR) <i>Pteroglossus aracari</i> (II) <i>Pteroglossus castanotis</i> (III AR) <i>Pteroglossus viridis</i> (II) <i>Ramphastos dicolorus</i> (III AR) <i>Ramphastos sulfuratus</i> (II) <i>Ramphastos toco</i> (II) <i>Ramphastos tucanus</i> (II) <i>Ramphastos vitellinus</i> (II) <i>Selenidera maculirostris</i> (III AR)		
Ramphastidae				
	<i>Campephilus imperialis</i> (I) <i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I)			Pica-pau imperial Pica-pau de barriga branca da Coreia
Picidae				



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PASSERIFORMES				
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> (I) <i>Xipholena atropurpurea</i> (I)	<i>Rupicola</i> spp. (II) <i>Pitta guajana</i> (II)	<i>Cephalopterus ornatus</i> (III CO) <i>Cephalopterus penduliger</i> (III CO)	Galo das rochas
Pittidae	<i>Pitta gurneyi</i> (I) <i>Pitta kochi</i> (I)	<i>Pitta nympha</i> (II) =411		Tirano de Koch Tirano de asa azul
Atrichornithidae	<i>Atrichornis clamosus</i> (I)			Ave de matagal ruidosa
Hirundinidae	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I)	<i>Pycnonotus zeylanicus</i> (II)		Andorinha de lunetas
Pycnonotidae	<i>Bebornis rodericanus</i> (III MU)			
Muscicapidae	<i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> p.e. (I) <i>Dasyornis longirostris</i> (I) =413	<i>Cyornis ruckii</i> (II) =412		Felosa ruiva do Oeste Felosa herbática de bico comprido
	<i>Picathartes gymnocephalus</i> (I) <i>Picathartes oreas</i> (I)	<i>Garrulax canorus</i> (II) <i>Leiothrix argenteauris</i> (II) <i>Leiothrix lutea</i> (II) <i>Liocichla omeiensis</i> (II)		
Nectariniidae		<i>Anthreptes pallidigaster</i> <i>Anthreptes rubritorques</i>	<i>Terpsiphone bourbonnensis</i> (III MU) =414	
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i> (I)			Pássaro de lunetas de peito branco

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Meliphagidae	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (I) =415			Melifágado de capacete
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II) <i>Tangara fastuosa</i> (II)		
Icteridae	<i>Agelaius flavus</i> (I) =416			
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> (I) =417	<i>Carduelis yarrellii</i> (II) =417	<i>Serinus canticapillus</i> (III GH) =418 <i>Serinus leucopygius</i> (III GH) <i>Serinus mozambicus</i> (III GH) <i>Amadina fasciata</i> (III GH)	
Estrildidae		<i>Amandava formosa</i> (II)	<i>Amandava subflava</i> (III GH) =419 <i>Estrilda astrild</i> (III GH) <i>Estrilda caerulescens</i> (III GH) <i>Estrilda melpoda</i> (III GH) <i>Estrilda troglodytes</i> (III GH) <i>Lagonosticta rara</i> (III GH) <i>Lagonosticta rubricata</i> (III GH) <i>Lagonosticta rufopicta</i> (III GH) <i>Lagonosticta senegala</i> (III GH) <i>Lagonosticta vinacea</i> (III GH) =420 <i>Lonchura bicolor</i> (III GH) =421 <i>Lonchura cantans</i> (III GH) =422 <i>Lonchura cucullata</i> (III GH) =421 <i>Lonchura fringilloides</i> (III GH) =421 <i>Mandingoa nitidula</i> (III GH) =423	

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p data-bbox="507 1099 536 1294"><i>Padda oryzivora</i> (II)</p> <p data-bbox="632 1043 660 1294"><i>Poephila cincta cincta</i> (II)</p>	<p data-bbox="268 622 296 916"><i>Nesocharis capistrata</i> (III GH)</p> <p data-bbox="304 685 333 916"><i>Nigrita bicolor</i> (III GH)</p> <p data-bbox="341 651 370 916"><i>Nigrita canicapilla</i> (III GH)</p> <p data-bbox="378 663 406 916"><i>Nigrita fusconota</i> (III GH)</p> <p data-bbox="414 663 443 916"><i>Nigrita luteifrons</i> (III GH)</p> <p data-bbox="451 622 480 916"><i>Oryzospiza atricollis</i> (III GH)</p> <p data-bbox="549 568 577 916"><i>Parmoptila rubrifrons</i> (III GH) =424</p> <p data-bbox="585 640 614 916"><i>Pholidornis rusiata</i> (III GH)</p> <p data-bbox="671 591 700 916"><i>Pyrenestes ostrinus</i> (III GH) =425</p> <p data-bbox="708 622 737 916"><i>Pytilia hypogrammica</i> (III GH)</p> <p data-bbox="745 622 774 916"><i>Pytilia phoenicoptera</i> (III GH)</p> <p data-bbox="782 595 810 916"><i>Spermophaga haematina</i> (III GH)</p> <p data-bbox="818 568 847 916"><i>Uraeginthus bengalus</i> (III GH) =426</p> <p data-bbox="855 607 884 916"><i>Amblyospiza albifrons</i> (III GH)</p> <p data-bbox="892 577 920 916"><i>Anaplectes rubriceps</i> (III GH) =427</p> <p data-bbox="928 607 957 916"><i>Anomalospiza imberbis</i> (III GH)</p> <p data-bbox="965 622 994 916"><i>Bubalornis albirostris</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1002 685 1031 916"><i>Euplectes afer</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1038 613 1067 916"><i>Euplectes ardens</i> (III GH) =428</p> <p data-bbox="1075 568 1139 916"><i>Euplectes franciscanus</i> (III GH) =429</p> <p data-bbox="1163 622 1192 916"><i>Euplectes hordeaceus</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1200 577 1228 916"><i>Euplectes macrourus</i> (III GH) =430</p> <p data-bbox="1236 663 1265 916"><i>Malimbus cassini</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1273 622 1302 916"><i>Malimbus malimbicus</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1310 663 1339 916"><i>Malimbus nitens</i> (III GH)</p> <p data-bbox="1347 629 1375 916"><i>Malimbus rubricollis</i> (III GH)</p>	<p data-bbox="632 219 660 537">Diamante de babeto de bico preto</p>



M5

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<p><i>Malimbus scutatus</i> (III GH)</p> <p><i>Pachyphantes superciliosus</i> (III GH) =431</p> <p><i>Passer griseus</i> (III GH)</p> <p><i>Petronia dentata</i> (III GH)</p> <p><i>Plocepasser superciliosus</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus albinucha</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus aurantius</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus cucullatus</i> (III GH) =432</p> <p><i>Ploceus heuglini</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus luteolus</i> (III GH) =433</p> <p><i>Ploceus melanocephalus</i> (III GH) =434</p> <p><i>Ploceus nigerrimus</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus nigricollis</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus pelzelni</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus preussi</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus tricolor</i> (III GH)</p> <p><i>Ploceus vitellinus</i> (III GH) =435</p> <p><i>Quelea erythrops</i> (III GH)</p> <p><i>Sporopipes frontalis</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua chalybeata</i> (III GH) =436</p> <p><i>Vidua interjecta</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua larvaticola</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua macroura</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua orientalis</i> (III GH) =437</p> <p><i>Vidua raricola</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua togoensis</i> (III GH)</p> <p><i>Vidua wilsoni</i> (III GH)</p>	
	<p><i>Gracula religiosa</i> (II)</p>		

Sturnidae

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Paradisaeidae REPTILIA	<i>Leucopsar rothschildi</i> (I)	Paradisaeidae spp. (II)		Maimata de Rothschild Aves do paraíso
Dermatemyidae	<i>Batagur baska</i> (I)	<i>Dermatemys mawii</i> (II)		Cágado fluvial indiano
Emyidae	<i>Clemmys muhlenbergi</i> (I)	<i>Callagur borneoensis</i> (II) <i>Clemmys insculpta</i> (II)		Cágado de Muhlenberg
	<i>Geoclemys hamiltonii</i> (I) =438	<i>Cuora</i> spp. (II)		Cágado de Hamilton
	<i>Kachuga tecta</i> (I) =439			Cágado de tecto da Índia
	<i>Melanocheilus tricarinata</i> (I) =440			Cágado da Birmânia
	<i>Morenia ocellata</i> (I)			Cágado de caixa
	<i>Terrapene coahuila</i> (I)	<i>Terrapene</i> spp.* (II)		Tartarugas terrestres
Testudinidae	<i>Geochelone nigra</i> (I) =442	<i>Trachemys scripta elegans</i> =441		Tartaruga gigante dos Galápagos
	<i>Geochelone radiata</i> (I) =443	<i>Testudinidae</i> spp.* (II) =608		Tartaruga raia
	<i>Geochelone ymphora</i> (I) =443			Tartaruga de esporão
	<i>Gopherus flavomarginatus</i> (I)			Gafero
	Homopus bergeri (II)			Tartaruga geométrica
	Malacochersus tornieri (II)			Tartaruga grega
	<i>Psammobates geometricus</i> (I) =443			Tartaruga de Hermann
	Pyxis planicauda (II)			Tartaruga marginada
	Testudo graeca (II)			
	Testudo hermanni (II)			
	<i>Testudo kleinmanni</i> (I)			
	Testudo marginata (II)			



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)			Tartarugas marinhas
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)			Tartaruga lira de couro gigante
Trionychidae	<i>Apalone ater</i> (I) =444 <i>Asperidetes gangeticus</i> (I) =445 <i>Asperidetes hurum</i> (I) =445 <i>Asperidetes nigricans</i> (I) =445	<i>Lissemys punctata</i> (II)		Tartaruga da Índia Tartaruga de casca mole Tartaruga de casca mole do Ganges Tartaruga de casca mole pavão Tartaruga de casca mole escura
Pelomedusidae		<i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II) =446 <i>Peltocephalus dumeriliana</i> (II) =446	<i>Trionyx triunguis</i> (III GH) <i>Pelomedusa subrufa</i> (III GH) <i>Pelusios adansonii</i> (III GH) <i>Pelusios castaneus</i> (III GH) <i>Pelusios gabonensis</i> (III GH) =447 <i>Pelusios niger</i> (III GH)	
Chelidae	<i>Pseudemysdura umbrina</i> (I)	<i>Podocnemis</i> spp. (II)		Tartarugas de rio Tartaruga pescoço de serpente de Oeste
CROCODYLIA		<i>CROCODYLIA</i> spp.* (II) =448		
Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I) <i>Caiman latirostris</i> ** (I) – 108a <i>Melanosuchus niger</i> ** (I) – 109 <i>Crocodylus acutus</i> (I) <i>Crocodylus cataphractus</i> (I) <i>Crocodylus intermedius</i> (I) <i>Crocodylus moreletii</i> (I) <i>Crocodylus niloticus</i> ** (I) – 110 <i>Crocodylus novaeguineae mindorensis</i> (I) =449			Aligátor da China Aligátor do rio Apaporis Jacaré Crocodilo americano Falso gavial de África Crocodilo do Orenoco Crocodilo de Morelet Crocodilo do Nilo Crocodilo do Mindoro
Crocodylidae				



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Gaviidae	<i>Crocodylus palustris</i> (I) <i>Crocodylus porosus</i> ** (I) –111 <i>Crocodylus rhombifer</i> (I) <i>Crocodylus siamensis</i> (I) <i>Osteolaemus tetraspis</i> (I) <i>Tomistoma schlegelii</i> (I) <i>Gavialis gangeticus</i> (I)			Crocodilo dos pântanos Crocodilo marinho Crocodilo de Cuba Crocodilo de Sião Crocodilo anão Falso gavião do Bornéu Gavião do Ganges
RHYNCHOCEPHALIA				
Sphenodontidae	<i>Sphenodon</i> spp. (I)			Tuataras
SAURIA				
Gekkonidae		<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> (II) =450 <i>Phelsuma</i> spp.* (II) =451		Osga da ilha Serpente
Agamidae	<i>Phelsuma guentheri</i> (II)	<i>Uromastyx</i> spp. (II) <i>Bradypodion</i> spp. (II) =452 <i>Catuma</i> spp. (II) =452 <i>Chamaeleo</i> spp.* (II)		Lagartos de cauda de chicote
Chamaeleonidae	<i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II)	<i>Furcifer</i> spp. (II) =452 <i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II) <i>Conolophus</i> spp. (II) <i>Iguana</i> spp. (II) <i>Liolaemus gravenhorstii</i> <i>Phrynosoma coronatum</i> (II)		Camaleões Iguana marinha Iguanas terrestres Lagarto corredor de garganta laranja
Iguanidae	<i>Brachylophus</i> spp. (I) <i>Cyclura</i> spp. (I)			
Lacertidae	<i>Sauromalus varius</i> (I) <i>Gallotia simonyi</i> (I)			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Cordylidae</i>	<i>Podarcis tilfordi</i> (II) <i>Podarcis pityusensis</i> (II)	<i>Cordylus</i> spp. (II) <i>Pseudocordylus</i> spp. (II) <i>Cnemidophorus hyperythrus</i> (II) <i>Crocodylurus laceritinus</i> (II) <i>Dracaena</i> spp. (II) <i>Tupinambis</i> spp. (II) =453 <i>Corucia zebrata</i> (II) <i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II) <i>Heloderma</i> spp. (II) <i>Varanus</i> spp.* (II)		Lagartixa das Baleares Lagartixa das paredes de Ibiza
<i>Teiidae</i>				
<i>Scincidae</i>				
<i>Xenosauridae</i>				
<i>Helodermatidae</i>				
<i>Varanidae</i>	<i>Varanus bengalensis</i> (I) <i>Varanus flavescens</i> (I) <i>Varanus griseus</i> (I) <i>Varanus komodoensis</i> (I) <i>Varanus olivaceus</i> (II)			Lagarto de Gila Varanos Varano de Bengala Varano amarelo Varano do deserto Dragão de Komodo
SERPENTES				
<i>Loxocemidae</i>		<i>Loxocemidae</i> spp. (II) =454		
<i>Pythonidae</i>	<i>Python molurus molurus</i> (I) =455	<i>Pythonidae</i> spp.* (II) =454		Pitão indiano
<i>Boidae</i>	<i>Acrantophis</i> spp. (I) <i>Boa constrictor occidentalis</i> (I) =456 <i>Epicrates inornatus</i> (I) <i>Epicrates monensis</i> (I) <i>Epicrates subflavus</i> (I) <i>Eryx jaculus</i> (II) <i>Sanzinia madagascariensis</i> (I) =457	<i>Boidae</i> spp.* (II)		Jibóias, pítoes Jibóia de Madagáscar Jibóia de Porto Rico Jibóia da Jamaica



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Bolyeridae	<i>Bolyeria multocarinata</i> (I) <i>Casarea dussumieri</i> (I)	<i>Bolyeridae</i> spp.* (II) =454		Jibóia das Maurícias Jibóia da ilha Round
Tropidophiidae		<i>Tropidophiidae</i> spp. (II) =454	<i>Atretium schistosum</i> (III IN) <i>Cerberus rhynchops</i> (III IN)	
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> (II) =458 <i>Cyclagras gigas</i> (II) =459 <i>Dromicus chamissonis</i> =460 <i>Elachistodon westermanni</i> (II) <i>Ptyas mucosus</i> (II)	<i>Xenochrophis piscator</i> (III IN) =461	Falsa cobra
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II)	<i>Micrurus diastema</i> (III HN) <i>Micrurus nigrocinctus</i> (III HN)	Serpente devoradora de ovos
Viperidae		<i>Naja naja</i> (II) =462 <i>Ophiophagus hannah</i> (II)	<i>Aegistrodon bilineatus</i> (III HN) <i>Atropoides nummifer</i> (III HN) =462a <i>Bothriechis schlegelii</i> (III HN) =462b <i>Bothrops asper</i> (III HN) <i>Crotalus durissus</i> (III HN)	
		<i>Crotalus unicolor</i> <i>Crotalus willardi</i>	<i>Daboia russelii</i> (III IN) =462c <i>Porthidium nasutum</i> (III HN) =462d <i>Porthidium ophryomegas</i> (III HN) =462e	
	<i>Vipera latifiji</i>			

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
AMPHIBIA				
ANURA				
Bufonidae	<i>Vipera ursinii</i> (I) =215 <i>Altiphrynooides</i> spp. (I) =463 <i>Atelopus varius zeteki</i> (I) <i>Bufo periglenes</i> (I) <i>Bufo superciliaris</i> (I) <i>Nectophrynooides</i> spp. (I) <i>Nimbaphrynooides</i> spp. (I) =463 <i>Spinophrynooides</i> spp. (I) =463	<i>Vipera wagneri</i> (II)		Sapo Sapos viviparos Hooded-Sittich
Dendrobatidae		<i>Allobates</i> spp. (II) =464 <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) =464 <i>Minyobates</i> spp. (II) =464 <i>Phobobates</i> spp. (II) =464 <i>Phyllobates</i> spp.(II) <i>Conraua goliath</i> <i>Euphlyctis hexadactylus</i> (II) =465 <i>Hoplobatrachus tigrinus</i> (II) =465 <i>Mantella</i> spp. (II) <i>Rana catesbeiana</i> <i>Rheobatrachus</i> spp.* (II)		
Ranidae				
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i> (I)			
Myobatrachidae	<i>Rheobatrachus silus</i> (II)			
CAUDATA				
Ambystomidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II)		Salamandra do Lago Patzcuaro Salamandra do México Salamandras gigantes
Cryptobranchidae	<i>Andrias</i> spp. (I) =466			

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PISCES				
CERATODONTIFORMES				
Ceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i> (II)		Dipneusta
COELACANTHIFORMES				
Coelacanthidae	<i>Latimeria</i> spp. (I)			Esturção
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp.* (II)		
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> (I) <i>Acipenser sturio</i> (I)			Esturção de focinho curto Esturção comum
OSTEOGLOSSIFORMES				
Osteoglossidae	<i>Scleropages formosus</i> (I)	<i>Arapaima gigas</i> (II)		Peixe vermelho grande arapoina Esclarópago da Ásia
LAMNIFORMES				
Cetorhinidae			<i>Cetorhinus maximus</i> (III GB) °609	
CYPRINIFORMES				
Cyprinidae	<i>Probarbus jullieni</i> (I) <i>Chasmistes cujus</i> (I)	<i>Caecobarbus geerisi</i> (II)		
Catostomidae				
SILURIFORMES				
Schilbeidae	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)			
PERCIFORMES				
Sciaenidae	<i>Cynoscion macdonaldi</i> (I)			
INSECTA		ARTHROPODA		
COLEOPTERA				
Lucanidae			<i>Colophon</i> spp. (III ZA)	
LEPIDOPTERA				
Papilionidae		<i>Atrophaneura palu</i>		

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Baronia brevicornis</i></p> <p><i>Bhutanitis</i> spp. (II)</p> <p><i>Graphium sandawanum</i></p> <p><i>Graphium stresemanni</i></p> <p><i>Ornithoptera</i> spp.* (II) =467</p>		
<p><i>Ornithoptera alexandrae</i> (I)</p>	<p><i>Papilio benguetanus</i></p>		
<p><i>Papilio chikae</i> (I)</p>	<p><i>Papilio esperanza</i></p> <p><i>Papilio grosesmithi</i></p>		
<p><i>Papilio homerus</i> (I)</p> <p><i>Papilio hospiton</i> (I)</p>	<p><i>Papilio maraho</i></p> <p><i>Papilio morondavana</i></p> <p><i>Papilio neuwoegeni</i></p> <p><i>Parides ascanius</i></p> <p><i>Parides hahneli</i></p>		
<p><i>Parnassius apollo</i> (II)</p>	<p><i>Teinopalpus</i> spp. (II)</p> <p><i>Trogonoptera</i> spp. (II) =467</p> <p><i>Troides</i> spp. (II) =467</p>		
	<p><i>Pandinus dictator</i> (II)</p> <p><i>Pandinus gambiensis</i> (II)</p> <p><i>Pandinus imperator</i> (II) =468</p>		
	<p><i>Aphonopelma albiceps</i> (II) =468a</p> <p><i>Aphonopelma pallidum</i> (II) =468a</p>		
<p>ARACHNIDA</p> <p>SCORPIONES</p> <p><i>Scorpionidae</i></p>			
<p>ARANEAE</p> <p><i>Theraphosidae</i></p>			

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
HIRUDINOIDEA				
ARHYNCHOBDELLAE				
Hirudinidae		<i>Brachyhelma</i> spp (II) <i>Brachyhelmites klaasi</i> (II) =468a		
		ANNELIDA		
		<i>Hirudo medicinalis</i> (II)		Sanguessuga medicinal
BIVALVIA				
VENEROIDA				
Tridacnidae		<i>Tridacnidae</i> spp. (II)		
UNIONOIDA				
Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> (I) <i>Dromus dromas</i> (I) =469 <i>Epioblasma curtisi</i> (I) =470 <i>Epioblasma florentina</i> (I) =470 <i>Epioblasma sampsoni</i> (I) =470 <i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> (I) =470 <i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> (I) =470 <i>Epioblasma torulosa torulosa</i> (I) =470 <i>Epioblasma turgidula</i> (I) =470 <i>Epioblasma walkeri</i> (I) =470 <i>Fusconaita cuneolus</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II) <i>Epioblasma torulosa rangiana</i> (II) =470		

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
GASTROPODA	<i>Fusconaita edgariana</i> (I)			
STYLOMMATOPHORA	<i>Lampsilis higginsii</i> (I)			
Achatinellidae	<i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> (I)			
Camaenidae	<i>Lampsilis satur</i> (I)			
MESOGASTROPODA	<i>Lampsilis virescens</i> (I)			
Strombidae	<i>Plethobasus cicatricosus</i> (I)			
	<i>Plethobasus cooperianus</i> (I)			
	<i>Pleurobema plenum</i> (I)	<i>Pleurobema clava</i> (II)		
	<i>Potamilus capax</i> (I) =471			
	<i>Quadrula intermedia</i> (I)			
	<i>Quadrula sparsa</i> (I)			
	<i>Toxolasma cylindrella</i> (I) =472			
	<i>Unio nickliniana</i> (I) =473			
	<i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> (I) =474			
	<i>Villosa trabalis</i> (I) =475			
	<i>Achatinella</i> spp. (I)	<i>Papusyla pulcherrima</i> (II) =476		
		<i>Strombus gigas</i> (II)		
		CNIDARIA		
ANTHOZOA		<i>COENOTHECALLA</i> spp. (II) =477		
COENOTHECALLA		%610		
STOLONIFERA		<i>Tubiporidae</i> spp. (II) %610		
Tubiporidae				

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>ANTIPATHARIA</i>		<i>ANTIPATHARIA</i> spp. (II)		
<i>SCLERACTINIA</i>		<i>SCLERACTINIA</i> spp. (II) °610		
HYDROZOA				
<i>MILLEPORINA</i>		<i>Milleporidae</i> spp. (II) °610		
<i>Milliporidae</i>				
<i>STYLASTERINA</i>		<i>Stylasteridae</i> spp. (II) °610		
<i>Stylasteridae</i>				
		FLORA		
<i>AGAVACEAE</i>	<i>Agave arizonica</i> (I) <i>Agave parviflora</i> (I)	<i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #1		
<i>AMARYLLIDACEAE</i>	<i>Nolina interrata</i> (I)	<i>Galanthus</i> spp. (II) #1 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #1 <i>Pachypodium</i> spp.* (II) #1		
<i>APOCYNACEAE</i>	<i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I)	<i>Rauvolfia serpentina</i> (II) #2 <i>Panax ginseng</i> (II) +216 #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3 <i>Araucaria araucana*</i> (II) -112 #1 <i>Podophyllum hexandrum</i> (II) =478 #2		
<i>ARALIACEAE</i>	<i>Araucaria araucana**</i> (I) +217			
<i>ARAUCARIACEAE</i>				
<i>BERBERIDACEAE</i>		<i>Tillandsia harrisi</i> (II) #1 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #1 <i>Tillandsia kautskyi</i> (II) #1 <i>Tillandsia mauryana</i> (II) #1		
<i>BROMELIACEAE</i>				

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>CACTACEAE</p> <p><i>Ariocarpus</i> spp. (I) =479 <i>Astrophytum asterias</i> (I) =480 <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) =481 <i>Discocactus</i> spp. (I) <i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> (I) =482 <i>Echinocereus schmollii</i> (I) =483 <i>Escobaria minima</i> (I) =484 <i>Escobaria sneedii</i> (I) =485 <i>Mammillaria pectinifera</i> (I) =486 <i>Mammillaria solisoides</i> (I) <i>Melocactus conoideus</i> (I) <i>Melocactus deinacanthus</i> (I) <i>Melocactus glaucescens</i> (I) <i>Melocactus paucispinus</i> (I) <i>Obregonia denegrii</i> (I) <i>Pachycereus militaris</i> (I) =487 <i>Pediocactus bradyi</i> (I) =488 <i>Pediocactus knowltonii</i> (I) <i>Pediocactus paradinei</i> (I) <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) =489 <i>Pediocactus sileri</i> (I) =490 <i>Pelecyphora</i> spp. (I) =491 <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) =492</p>	<p><i>Tillandsia sprengeliana</i> (II) #1 <i>Tillandsia sucrei</i> (II) #1 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) #1 CACTACEAE spp.* (II) #611 #4</p>		

▼ M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CARYOCARACEAE	<i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) =493 <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) =494 <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) =495 <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) =496 <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) =497 <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) =498 <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) =498	<i>Caryocar costaricense</i> (II) #1		
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Strombocactus</i> spp. (I) <i>Turbincarpus</i> spp. (I) =499 <i>Uebelmannia</i> spp. (I) =500			
CRASSULACEAE	<i>Saussurea costus</i> (I) =501			
CUPRESSACEAE	<i>Dudleya traskiae</i> (I) <i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)	<i>Dudleya stolonifera</i> (II) #1		
CYATHEACEAE				
CYCADACEAE	<i>Cycas beddomei</i> (I)	<i>Cyathea</i> spp. (II) #1 =502 CYCADACEAE spp.* (II) #1		
DIAPENSIACEAE				
DICKSONIACEAE		<i>Shortia galacifolia</i> (II) #1 <i>Cibotium barometz</i> (II) #1 <i>Dicksonia</i> spp. (II) +218 #1		
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp. (II) #1		
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #1		
DROSERACEAE		<i>Dionaea muscipula</i> (II) #1		
EUPHORBIACEAE	<i>Euphorbia ambovombensis</i> (I)	<i>Euphorbia</i> spp.* (II) -113 *612 #1		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I) =503				
<i>Euphorbia cremerii</i> (I) =504				
<i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) =505				
<i>Euphorbia decaryi</i> (I) =506				
<i>Euphorbia francoisii</i> (I)				
<i>Euphorbia handiensis</i> (II)				
<i>Euphorbia lambii</i> (II)				
<i>Euphorbia moratii</i> (I) =507				
<i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I)				
<i>Euphorbia quartziticola</i> (I)				
<i>Euphorbia tulearensis</i> (I) =508				
<i>Euphorbia stygiana</i> (II)				
<i>Fouquieria fasciculata</i> (I)		<i>Fouquieria columnaris</i> (II) #1		
<i>Fouquieria purpusii</i> (I)			<i>Gnetum montanum</i> (III NP) #1	
<i>Dalbergia nigra</i> (I)		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) =509 #1		
<i>Aloe albida</i> (I)		<i>Pericopsis elata</i> (II) =510 #5		
<i>Aloe albiflora</i> (I)		<i>Platymiscium pleiostachyum</i> (II) #1		
<i>Aloe alfredii</i> (I)		<i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #6		
<i>Aloe bakeri</i> (I)		<i>Aloe</i> spp.* (II) –114 #1		
<i>Aloe bellatula</i> (I)				
<i>Aloe calcairophila</i> (I)				
FOUQUIERIACEAE				
GNETACEAE				
JUGLANDACEAE				
LEGUMINOSAE				
(FABACEAE)				
LILIACEAE				



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
MAGNOLIACEAE	<p><i>Aloe compressa</i> (I) °511</p> <p><i>Aloe delphinensis</i> (I)</p> <p><i>Aloe descoingsii</i> (I)</p> <p><i>Aloe fragilis</i> (I)</p> <p><i>Aloe haworthioides</i> (I) °512</p> <p><i>Aloe helenae</i> (I)</p> <p><i>Aloe laeta</i> (I) °513</p> <p><i>Aloe parvifolia</i> (I)</p> <p><i>Aloe parvula</i> (I)</p> <p><i>Aloe pillansii</i> (I)</p> <p><i>Aloe polyphylla</i> (I)</p> <p><i>Aloe rauhii</i> (I)</p> <p><i>Aloe suzannae</i> (I)</p> <p><i>Aloe thorneoifii</i> (I)</p> <p><i>Aloe versicolor</i> (I)</p> <p><i>Aloe vossii</i> (I)</p>		<p><i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> (III NP) °514 #1</p>	
MELIACEAE		<p><i>Swietenia humilis</i> (II) #1</p> <p><i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5</p>		
NEPENTHACEAE	<p><i>Nepenthes khasiana</i> (I)</p> <p><i>Nepenthes rajah</i> (I)</p>	<p><i>Nepenthes</i> spp.* (II) #1</p>	<p><i>Swietenia macrophylla</i> (III BO, BR, CR, MX) +218 #5</p>	
ORCHIDACEAE	<p><i>Cattleya trianaei</i> (I) °613</p> <p><i>Cephalanthera cucullata</i> (II) °613</p> <p><i>Cypripedium calceolus</i> (II) °613</p> <p><i>Dendrobium cruentum</i> (I) °613</p>	<p>ORCHIDACEAE spp.* (II) °515 #7</p>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
OROBANCHACEAE	<i>Goodyera macrophylla</i> (II) °613			
PALMAE	<i>Laelia jongheana</i> (I) °613			
(AREACEAE)	<i>Laelia lobata</i> (I) °613			
PAPAVERACEAE	<i>Liparis loeselii</i> (II) °613			
PINACEAE	<i>Ophrys argolica</i> (II) °613			
PODOCARPACEAE	<i>Ophrys lunulata</i> (II) °613			
PORTULACACEAE	<i>Orcis scopulorum</i> (II) °613			
	<i>Paphiopedilum</i> spp (I) °613			
	<i>Peristeria elata</i> (I) °613			
	<i>Phragmipedium</i> spp. (I) °613			
	<i>Renanthera inschootiana</i> (I) °613			
	<i>Spiranthes aestivalis</i> (II) °613			
	<i>Vanda coerulea</i> (I) °613			
		<i>Cistanche deserticola</i> (II) #3		
		<i>Chysalidocarpus decipiens</i> (II) #1		
		<i>Neodypsis decaryi</i> (II) #1		
			<i>Meconopsis regia</i> (III NP) #1	
	<i>Abies guatemalensis</i> (I)		<i>Podocarpus nerifolius</i> (III NP) #1	
	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)			
		<i>Anacampseros</i> spp. (II) =516 #1		
		<i>Avonia</i> spp. =517 #1		
		<i>Lewisia maguirei</i> (II) #1		
		<i>Lewisia serrata</i> (II) #1		
		<i>Cyclamen</i> spp. (II) °614 #1		
PRIMULACEAE		<i>Orothamnus zeyheri</i> (II) #1		
PROTEACEAE		<i>Protea odorata</i> (II) #1		
		<i>Adonis vernalis</i> (II) #2		
RANUNCULACEAE		<i>Hydrastis canadensis</i> (II) #3		



M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ROSACEAE		<i>Prunus africana</i> (II) #1		
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I)	<i>Sarracenia</i> spp.* (II) #1		
SARRACENIACEAE	<i>Sarracenia alabamensis</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I) =518 <i>Sarracenia jonesii</i> (I) =519 <i>Sarracenia oreophila</i> (I)	<i>Picrorhiza kurrooa</i> #3 <i>Bowenia</i> spp. =520 #1		
SCROPHULARIACEAE		<i>Taxus wallichiana</i> (II) #2 =522		
STANGERIACEAE	<i>Stangeria eriopus</i> (I) =521	<i>Aquilaria malaccensis</i> (II) #1	<i>Tetracentron sinense</i> (III NP) #1	
TAXACEAE		<i>Nardostachys grandiflora</i> #3		
TETRACENTACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> (II) =523 #1		
THYMELEACEAE		ZAMIACEAE spp.* (II) #1		
(AQUILARIACEAE)				
VALERIANACEAE				
WELWITSCHIACEAE	<i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Chigua</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I)	<i>Hedychium philippinense</i> (II) #1 <i>Guaiacum officinale</i> (II) #1 <i>Guaiacum sanctum</i> (II) #1		
ZAMIACEAE				
ZINGIBERACEAE				
ZYGOPHYLLACEAE				

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
FAUNA		
CHORDATA		
MAMMALIA		
CARNIVORA		
Canidae	<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III IN) §1	Raposa vermelha
	<i>Vulpes vulpes montana</i> (III IN) §1	Raposa vermelha
	<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III IN) =524 §1	Raposa vermelha
Mustelidae	<i>Mustela altaica</i> (III IN) §1	Arminho
	<i>Mustela erminea ferghanae</i> §1 (III IN)	
	<i>Mustela kathiah</i> (III IN) §1	
	<i>Mustela sibirica</i> (III IN) §1	
AVES		
CASUARIIFORMES		
Casuariidae	<i>Casuarius bennetti</i>	
	<i>Casuarius casuarius</i> §2	
PELECANIFORMES		
Pelecanidae	<i>Pelecanus philippensis</i>	
CICONIIFORMES		
Ciconiidae	<i>Mycteria leucocephala</i>	
ANSERIFORMES		
Anatidae	<i>Anas melleri</i>	
	<i>Stictonetta naevosa</i>	
GALLIFORMES		
Megapodiidae	<i>Megapodius wallacei</i>	
Cracidae	<i>Penelope pileata</i>	
Phasianidae	<i>Arborophila gingica</i>	
	<i>Chrysolophus amherstiae</i> §2	Faisão de Lady Amherst
	<i>Chrysolophus pictus</i> §2	Faisão-dourado
	<i>Syrnaticus reevesii</i> §2	Faisão-venerado
	<i>Tragopan temminckii</i>	
COLUMBIFORMES		
Columbidae	<i>Columba oenops</i>	
	<i>Ducula pickeringii</i>	
	<i>Gallicolumba criniger</i>	
	<i>Ptilinopus marchei</i>	
	<i>Treron sieboldii</i>	
	<i>Turacoena modesta</i>	
PICIFORMES		
Capitonidae	<i>Eubucco tucinkae</i>	
	<i>Megalaima rafflesii</i>	
Ramphastidae	<i>Andigena cucullata</i>	
	<i>Andigena hypoglauca</i>	
	<i>Andigena nigrirostris</i>	
PASSERIFORMES		

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
Cotingidae	<i>Procnias nudicollis</i>	
Pittidae	<i>Pitta angolensis</i>	
	<i>Pitta brachyura</i>	
	<i>Pitta moluccensis</i>	
	<i>Pitta nipalensis</i>	
	<i>Pitta oatesi</i>	
	<i>Pitta sordida</i>	
	<i>Pitta steerii</i>	
Pycnonotidae	<i>Pycnonotus jocosus</i>	
Bombycillidae	<i>Bombycilla japonica</i>	
Muscicapidae	<i>Cinclidium frontale</i>	
	<i>Cochoa azurea</i>	
	<i>Cochoa purpurea</i>	
	<i>Copsychus malabaricus</i>	
	<i>Cyanoptila cyanomelana</i>	
	<i>Garrulax formosus</i>	
	<i>Garrulax galbanus</i>	
	<i>Garrulax milleti</i>	
	<i>Garrulax milnei</i>	
	<i>Luscinia pectardens</i> =525	
	<i>Niltava davidi</i>	
	<i>Paradoxornis heudei</i>	
	<i>Stachyris whiteheadi</i>	
	<i>Swynnertonia swynnertoni</i> =526	
	<i>Terpsiphone atrocaudata</i>	
	<i>Turdus dissimilis</i>	
	<i>Turdus mupinensis</i>	
	<i>Zoothera monticola</i>	
Sittidae	<i>Sitta magna</i>	
Nectariniidae	<i>Anthreptes reichenowi</i>	
	<i>Arachnothera clarae</i>	
Zosteropidae	<i>Zosterops palpebrosus</i>	
Emberizidae	<i>Dacnis nigripes</i>	
	<i>Latoucheornis siemsseni</i>	
	<i>Sporophila falcirostris</i>	
	<i>Sporophila frontalis</i>	
	<i>Sporophila hypochroma</i>	
	<i>Sporophila palustris</i>	
	<i>Tangara varia</i>	
Icteridae	<i>Sturnella militaris</i>	
Fringillidae	<i>Carpodacus roborowskii</i>	
Estrildidae	<i>Erythrura coloria</i>	
	<i>Erythrura viridifacies</i>	
	<i>Lonchura nevermanni</i>	
	<i>Lonchura stygia</i>	
	<i>Padda fuscata</i>	
Ploceidae	<i>Euplectes jacksoni</i>	

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
<i>Sturnidae</i>	<i>Sturnus erythropygius</i>	
	<i>Sturnus sericeus</i>	
<i>Corvidae</i>	<i>Cissa thalassina</i>	
	<i>Cyanocorax caeruleus</i>	
	<i>Cyanocorax dickeyi</i>	
	<i>Platysmurus leucopterus</i> =527	
REPTILIA		
SAURIA		
<i>Gekkonidae</i>	<i>Geckolepis maculata</i>	
	<i>Rhacodactylus auriculatus</i>	
	<i>Rhacodactylus ciliatus</i>	
	<i>Rhacodactylus leachianus</i>	
	<i>Uroplatus</i> spp., viz.	
	<i>Uroplatus alluaudi</i>	
	<i>Uroplatus ebenau</i>	
	<i>Uroplatus fimbriatus</i>	
	<i>Uroplatus guentheri</i>	
	<i>Uroplatus henkeli</i>	
	<i>Uroplatus lineatus</i>	
	<i>Uroplatus malahelo</i>	
	<i>Uroplatus phantasticus</i>	
	<i>Uroplatus sikorae</i>	
<i>Agamidae</i>	<i>Acanthosaura armata</i>	
<i>Chamaeleonidae</i>	<i>Brookesia decaryi</i>	
	<i>Brookesia ebenau</i>	
	<i>Brookesia minima</i>	
	<i>Brookesia perarmata</i>	
	<i>Brookesia stumpffi</i>	
	<i>Brookesia superciliaris</i>	
	<i>Brookesia thieli</i>	
<i>Cordylidae</i>	<i>Zonosaurus karsteni</i>	
	<i>Zonosaurus laticaudatus</i>	
	<i>Zonosaurus madagascariensis</i>	
	<i>Zonosaurus quadrilineatus</i>	
<i>Scincidae</i>	<i>Tiliqua gerrardii</i>	
	<i>Tiliqua gigas</i>	
	<i>Tiliqua scincoides</i>	
	<i>Tribolonotus gracilis</i>	
	<i>Tribolonotus novaeguineae</i>	
SERPENTES		
<i>Xenopeltidae</i>	<i>Xenopeltis unicolor</i> §1	
<i>Acrochordidae</i>	<i>Acrochordus javanicus</i> §1	
	<i>Acrochordus granulatus</i> §1	
<i>Colubridae</i>	<i>Ahaetulla prasina</i> §1	
	<i>Boiga dendrophila</i> §1	
	<i>Elaphe carinata</i> §1	
	<i>Elaphe radiata</i> §1	
	<i>Elaphe taeniura</i> §1	

▼M5

	Anexo D	Nomes vulgares
	<i>Enhydris bocourti</i> §1	
	<i>Enhydris chinensis</i> §1	
	<i>Enhydris enhydris</i> §1	
	<i>Enhydris plumbea</i> §1	
	<i>Homalopsis buccata</i> §1	
	<i>Langaha nasuta</i>	
	<i>Lioheterodon madagascariensis</i>	
	<i>Ptyas korros</i> §1	
	<i>Rhabdophis chrysargus</i> §1	
	<i>Zaocys dhumnades</i> §1	
	<i>Rhabdophis subminiatus</i> §1	
Elapidae	<i>Bungarus candidus</i> §1	
	<i>Laticauda</i> spp., viz.	
	<i>Laticauda colubrina</i> §1	
	<i>Laticauda crockeri</i> §1	
	<i>Laticauda laticaudata</i> §1	
	<i>Laticauda schistorhynchus</i> §1	
	<i>Laticauda semifasciata</i> §1	
Viperidae	<i>Calloselasma rhodostoma</i> §1	
Hydrophiidae	<i>Hydrophis</i> spp. , viz.	
	<i>Hydrophis atriceps</i> §1	
	<i>Hydrophis belcheri</i> §1	
	<i>Hydrophis bituberculatus</i> §1	
	<i>Hydrophis brookei</i> §1	
	<i>Hydrophis caerulescens</i> §1	
	<i>Hydrophis cantoris</i> §1	
	<i>Hydrophis coggeri</i> §1	
	<i>Hydrophis cyanocinctus</i> §1	
	<i>Hydrophis czeb lukovi</i> §1	
	<i>Hydrophis elegans</i> §1	
	<i>Hydrophis fasciatus</i> §1	
	<i>Hydrophis geometricus</i> §1	
	<i>Hydrophis gracilis</i> §1	
	<i>Hydrophis inornatus</i> §1	
	<i>Hydrophis klossi</i> §1	
	<i>Hydrophis lamberti</i> §1	
	<i>Hydrophis lapemoides</i> §1	
	<i>Hydrophis macdowellii</i> §1	
	<i>Hydrophis mamillaris</i> §1	
	<i>Hydrophis melanocephalus</i> §1	
	<i>Hydrophis melanosoma</i> §1	
	<i>Hydrophis obscurus</i> §1	
	<i>Hydrophis ornatus</i> §1	
	<i>Hydrophis pacificus</i> §1	
	<i>Hydrophis parviceps</i> §1	
	<i>Hydrophis semperi</i> §1	
	<i>Hydrophis spiralis</i> §1	

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
PISCES SYNGNATHIFORMES Syngnathidae	<i>Hydrophis stricticollis</i> §1 <i>Hydrophis torquatus</i> §1 <i>Hydrophis vorisi</i> §1 <i>Lapemis curtus</i> =528 §1	
	<i>Hippocampus</i> spp. , viz. <i>Hippocampus abdominalis</i> =529 <i>Hippocampus aimei</i> <i>Hippocampus angustus</i> =530 <i>Hippocampus bargibanti</i> <i>Hippocampus bicuspis</i> <i>Hippocampus borbonensis</i> <i>Hippocampus brachyrhynchus</i> <i>Hippocampus breviceps</i> =531 <i>Hippocampus camelopardalis</i> =532 <i>Hippocampus capensis</i> <i>Hippocampus comes</i> <i>Hippocampus coronatus</i> =533 <i>Hippocampus erectus</i> =534 <i>Hippocampus erinaceus</i> <i>Hippocampus fuscus</i> =535 <i>Hippocampus hippocampus</i> =536 <i>Hippocampus histrix</i> <i>Hippocampus horai</i> <i>Hippocampus ingens</i> =537 <i>Hippocampus japonicus</i> <i>Hippocampus jayakari</i> <i>Hippocampus kaupii</i> <i>Hippocampus kelloggi</i> <i>Hippocampus kuda</i> =538 <i>Hippocampus lichensteinii</i> =539 <i>Hippocampus minotaur</i> <i>Hippocampus planifrons</i> =540 <i>Hippocampus ramulosus</i> =541 <i>Hippocampus reidi</i> =542 <i>Hippocampus sindonis</i> <i>Hippocampus spinosissimus</i> <i>Hippocampus takakurae</i> <i>Hippocampus taeniops</i> <i>Hippocampus trimaculatus</i> =543 <i>Hippocampus tristis</i> <i>Hippocampus whitei</i> =544 <i>Hippocampus zebra</i> <i>Hippocampus zosterae</i> =545	Cavalo-marinho

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
FLORA		
<i>AGAVACEAE</i>	<i>Calibanus hookeri</i>	
	<i>Dasyilirion longissimum</i>	
<i>ARACEAE</i>	<i>Arisaema dracontium</i>	
	<i>Arisaema erubescens</i>	
	<i>Arisaema galeatum</i>	
	<i>Arisaema jacquemontii</i>	
	<i>Arisaema nepenthoides</i>	Arnica
	<i>Arisaema sikokianum</i>	
	<i>Arisaema speciosum</i>	
	<i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i>	
	<i>Arisaema tortuosum</i>	
	<i>Arisaema triphyllum</i>	
	<i>Biarum davisii</i> ssp. <i>davisii</i>	
	<i>Biarum davisii</i> ssp. <i>marmarinsense</i>	
	<i>Biarum ditschianum</i>	
<i>COMPOSITAE</i> (<i>ASTERACEAE</i>)	<i>Arnica montana</i> §3	
	<i>Othonna armiana</i>	Uva-de-urso
	<i>Othonna cacalioides</i>	Argençana-dos-pastores
	<i>Othonna clavifolia</i>	
	<i>Othonna euphorbioides</i>	Fava-de-água
	<i>Othonna hallii</i>	
	<i>Othonna herrei</i>	
	<i>Othonna lepidocaulis</i>	
	<i>Othonna lobata</i>	
	<i>Othonna retrorsa</i>	
<i>ERICACEAE</i>	<i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3	
<i>GENTIANACEAE</i>	<i>Gentiana lutea</i> §3	
<i>LYCOPODIACEAE</i>	<i>Lycopodium clavatum</i> §3	
<i>MENYANTHACEAE</i>	<i>Menyanthes trifoliata</i> §3	
<i>PARMELLACEAE</i>	<i>Cetraria islandica</i> §3	
<i>PASSIFLORACEAE</i>	<i>Adenia fruticosa</i>	
	<i>Adenia glauca</i>	
	<i>Adenia pechuelli</i>	
	<i>Adenia spinosa</i>	
<i>PORTULACACEAE</i>	<i>Ceraria</i> spp., viz.	
	<i>Ceraria carrissoana</i>	
	<i>Ceraria fruticulosa</i>	
	<i>Ceraria gariepina</i>	
	<i>Ceraria longipedunculata</i>	
	<i>Ceraria namaquensis</i>	
	<i>Ceraria pygmaea</i>	
	<i>Ceraria schaeferi</i>	
<i>TRILLACEAE</i>	<i>Trillium catesbaei</i>	
	<i>Trillium cernuum</i>	
	<i>Trillium flexipes</i>	

▼ M5

	Anexo D	Nomes vulgares
	<i>Trillium grandiflorum</i> <i>Trillium luteum</i> <i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium recurvatum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i> <i>Trillium undulatum</i>	